



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL  
MESTRADO**

**ANNE ADELLE GONÇALVES DE AGUIAR**

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR UNIVERSITÁRIA:  
UMA ALTERNATIVA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

**Cuiabá-MT**

**2013**

**ANNE ADELLE GONÇALVES DE AGUIAR**

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR UNIVERSITÁRIA:  
UMA ALTERNATIVA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Política Social, Estado, Sociedade e Direitos Sociais. Área de concentração: Trabalho, Questão Social e Serviço Social.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria de Sousa Rodrigues.

**Cuiabá, MT**

**2013**

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

G635a Gonçalves de Aguiar, Anne Adelle.  
Assessoria Jurídica Popular Universitária : Uma alternativa na  
assistência jurídica / Anne Adelle Gonçalves de Aguiar. – 2013  
96 f. ; 30 cm.

Orientadora: Maria de Sousa Rodrigues.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato  
Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa de  
Pós-Graduação em Política Social, Cuiabá, 2013.  
Inclui bibliografia.

1. Estado. 2. Direitos Sociais. 3. Acesso à Justiça. 4.  
Assistência Jurídica. 5. Assessoria Jurídica Popular. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos  
pela autora.

**Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.**

**ANNE ADELLE GONÇALVES DE AGUIAR**


**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR UNIVERSITÁRIA – UMA  
ALTERNATIVA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

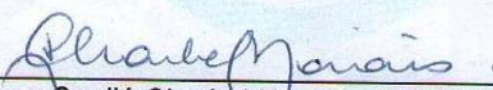
Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Política Social.

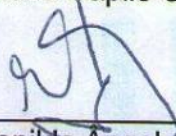
Apresentada em 14 de novembro de 2013.

Situação: aprovada

Banca Examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria de Sousa Rodrigues – UFMT (Orientadora)

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Liliâne Capilé Charbel Novais - UFMT (Examinador Interno)

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Irenilda Ângela dos Santos – UFMT(Examinadora Interna)

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Arlete Benedita de Oliveira – UFMT(Examinadora Suplente)

## **DEDICO ESTE TRABALHO**

**Às duas almas que me despertaram a curiosidade do viver no mundo, o gosto pelo trabalho científico e a insensatez da paixão pela sala de aula, aos dois melhores professores que eu pude ter na vida, meus pais; Einstein e Aguiar e Maria Eunice.**

À minha perpetuação no mundo, meu filho, **João Miguel;**

à alma que me deu o gosto do que é o amor incondicional, mesmo antes de eu ser mãe, **meu irmão, Einstein Halking;**

À minha tia-mãe, pelos ensinamentos éticos desde cedo: **Marta Maria Gonçalves;**

À minha orientadora, **Maria de Sousa Rodrigues**, pela bela lição de paciência e liberdade intelectual que me ensinou;

à alma mais perturbada e genial que universo jurídico já conheci em toda a minha história, **Antônio Carlos de Almeida Melo;**

**Às almas que militam**, que conseguiram não se envolver com a disputa de espaços de poder e ainda conseguiram manter a pureza da luta pela mudança do mundo;

Aos **professores maravilhosos** que me despertaram o querer ser, aos **não tão bons**, que me ensinaram o repúdio ao não ser, e aos que **só passaram**, que não me deixaram esquecer nem um minuto, o quanto é importante sermos protagonistas de nossas próprias histórias;

Aos **meus amigos mais leais e compreensivos**, que quantas noites ficaram na varanda da minha casa, que é a casa deles, enquanto eu estava enfiada dentro do quarto lendo, lendo, lendo, lendo, lendo [...]

À: **Felipe Cerigato, Lia Aroma, Kléber Prado, Aureliano Brito, Robson Oliveira, Rafael Cerigato, Giselle Moreno, Adriano Carneiro, Kene Heuser, Diones Krinski, Alyne Ramminger, Leandro Rust, Alice Rust, Claudia Bovo, Marcos Sorrilha, Thalita Araújo, Pedro Tomazelli, Flávio Conche, Eveline Konageski, Angela Coradini, Felipe Damiam, Daniela Konageski, Aron Jacobi, Joaquim Goulart e Dainene Goulart, Leonardo Pazin, Helen Mamede, Narana Alves, Juliana Batista e Chico Stulchi, Luan Batista, Claudia Paese**, pela extrema demonstração de uma louca, leal e incomparável amizade.

Por fim, dedico **a todas as pessoas** que direta ou indiretamente contribuíram pela concretização deste sonho-objetivo de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu pai e à minha mãe. Meu pai por ter me feito saber o que era uma defesa de mestrado aos doze anos, quando assisti à dele. Minha mãe por ter me estimulado em todos os aspectos a estudar, persistir e superar. E aos dois pela visão crítica que herdei deles.

Agradeço à minha orientadora que me permitiu liberdade intelectual e pelas orientações pontuais e essenciais.

Agradeço à Liliâne Capilé, por ter me dado às lições iniciais sobre toda essa história de direitos sociais e políticas sociais.

Agradeço à Irenilda Santos pela troca de ideias e pela participação na banca.

Agradeço a todos os atores que me permitiram uma educação superior pública e de qualidade.

Agradeço à Luiz Otávio Ribas e Vladimir Carvalho Luz por terem escritos os primeiros materiais sobre o assunto que li.

Agradeço a todas as guerreiras docentes que fazem parte desse programa de pós-graduação em política social da UFMT, que mesmo aqui, longe das universidades que são consideradas centros de excelência de produção intelectual no Brasil, conseguem aqui no centro-oeste, fazer história e criarem referências intelectuais no Brasil.

Agradeço aos meus colegas que facilitaram o cumprimento das missões de sala de aula. Pela via da companhia, na execução de seminários, e até comendo pipoca e ‘desopilando’ nos intervalos.

Agradeço acima de tudo ao movimento estudantil, que me permitiu conhecer esse objeto de pesquisa e fazê-lo minha justificativa de permanência no mundo acadêmico.

TODO BRASILEIRO TEM  
DIREITO À MORADIA...

AGORA LÊ AQUELE  
PEDAÇO BONITO QUE  
FALA DE COMIDA,  
SAÚDE...



(Charge de Miguel Paiva, *O Estado de S. Paulo*, 5/10/88 — ed. histórica, p. 3)



## RESUMO

Esta dissertação traça um percurso histórico do desenvolvimento e da conceituação das Assessorias Jurídicas Populares Universitárias (AJUP) no Brasil, partindo da exploração de conceitos afetos, para alcançar uma análise do modelo de Extensão Universitária Inovadora da Assessoria Jurídica Popular, como uma proposta alternativa na prestação do direito social de assistência jurídica. A AJUP é um movimento pautado na educação em direitos, no intuito de superar o tradicional conceito de acesso à justiça, como um acesso aos tribunais, para um novo conceito que considera justiça o que está além da lei e do processo. Uma justiça efetiva, no sentido de equidade social, já que igualdade-liberdade e fraternidade que enfeita ideologicamente o capitalismo desde a sua fundação até os dias de hoje, não garantiu por si só, o acesso da classe trabalhadora à justiça.

**Palavras-chave:** Estado. Direitos sociais. Acesso à justiça. Assistência jurídica. Assessoria jurídica popular universitária.

## ABSTRACT

This research built a historical path of development and conceptualization of Legal Services Popular College (AJUP) in Brazil, based on the exploitation concepts affections, to achieve a model analysis of University Extension's Innovative Legal Advice Popular as an alternative proposal in providing the social right to legal assistance. The AJUP is a movement grounded in rights education, in order to overcome the traditional concept of access to justice, as an access to the courts for a new concept that considers the justice that is beyond the law and procedures. Effective justice in the sense of social equality, since freedom and equality-fraternity gracing ideologically capitalism since its founding to the present day, not secured itself access to justice of the working class.

**Key-words:** State. Social rights. Access to justice. Legal assistance. Legal advice popular university.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS SOCIAIS, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA</b>	<b>17</b>
2.1	Gerações de direitos fundamentais, entendendo o <i>lócus</i> dos direitos sociais	17
2.2	Direitos fundamentais no Brasil: um percurso peculiar	29
2.3	Direitos sociais: estrutura e conjecturas de um direito fundamental	31
2.4	Direito social e acesso à justiça: assistência jurídica e seu significado	35
<b>3</b>	<b>REFERENCIAIS TEÓRICOS E BASE CONCEITUAL</b>	<b>44</b>
3.1	Dos direitos fundamentais aos direitos sociais: da assistência à assessoria jurídica	46
3.2	Em Gramsci e em Marx	60
<b>4</b>	<b>ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR UNIVERSITÁRIA UMA ANÁLISE</b>	<b>67</b>
4.1	Educação popular e extensão universitária	67
4.2	Assistência Jurídica: extensão tradicional	72
4.3	Assessoria Jurídica popular universitária: extensão inovadora	79
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>90</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>93</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta investigação traça um percurso histórico do desenvolvimento e da conceituação das Assessorias Jurídicas Populares Universitárias (AJUP) no Brasil, partindo da exploração de conceitos afetos, para alcançar uma análise do modelo de Extensão Universitária Inovadora da Assessoria Jurídica Popular, como uma proposta alternativa na prestação do direito social de assistência jurídica. A AJUP é um movimento pautado na educação em direitos, no intuito de superar o tradicional conceito de acesso à justiça, como um acesso aos tribunais, para um novo conceito que considera justiça o que está além da lei e do processo. Uma justiça efetiva, no sentido de equidade social, já que igualdade-liberdade e fraternidade que enfeita ideologicamente o capitalismo desde a sua fundação até os dias de hoje, não garantiu por si só, o acesso da classe trabalhadora à justiça.

O acesso à justiça não é algo disponível a toda uma sociedade. No trato que se deu ao tema por um longo período, só poderia ter acesso à justiça, que pudesse patrocinar um advogado. Essa condição fazia da justiça algo que só seria alcançado por quem fosse rico. Isso deixava fora desse alcance a classe trabalhadora. Mesmo que a tríade iluminista tenha sido um elemento fundante do liberalismo e, por conseguinte do capitalismo, a igualdade não conseguiu se efetivar por si só.

O Estado, 'inspirado' nas lutas da classe trabalhadora; diante da incapacidade do trabalho promover a igualdade; diante do aumento da diferença que separava o burguês do proletariado; diante do aumento da pobreza; diante da primeira crise conjuntural do capitalismo; diante de algumas variáveis determinantes, assume para si a responsabilidade sobre a promoção e efetivação da igualdade.

Esse movimento 'cria', 'faz nascer', 'reconhece' os direitos sociais enquanto um direito fundamental. Os direitos fundamentais são garantias mínimas dos indivíduos na sua relação com o estado. Eles seguem uma proposta de classificação em gerações: direitos fundamentais individuais, direitos fundamentais políticos e sociais e os direitos difusos e coletivos. Respectivamente, primeira, segunda e terceira geração de direitos fundamentais.

O acesso à justiça dá-se pela via da assistência jurídica, que em uma visão tradicional garante ao pobre o direito de estar em um processo mesmo que ele não tenha dinheiro para contratar um advogado. A assistência jurídica é um direito social e por isso é uma garantia 'dada' pelo estado, são as obrigações do estado diante do

cidadão.

Por um longo período essa lógica da 'oferta' da assistência jurídica se desenvolve normalmente no curso da história. Ocorre que o conceito de acesso à justiça se modifica nesse percurso, e justiça deixa de ser uma mera expressão de tribunais e alcança uma amplitude chegando a atingir uma noção mais ampla de justiça enquanto uma justiça global, econômica, social, política e econômica, sendo uma tentativa de alcance da diminuição das diferenças próprias do modo de produção capitalista.

Diante dessa mudança no conceito de justiça, o modelo tradicional de promoção de assistência jurídica vai também sofrendo modificações. Nesse processo de mudança, vai ser encontrado na extensão universitária em direito, uma modalidade de serviços legais que pode se apresentar como uma alternativa na oferta do serviço.

A esse novo serviço, dá-se o nome de assessoria jurídica popular universitária, que funciona como uma extensão universitária, pela via do fortalecimento do intercâmbio entre a universidade e a sociedade. A partir de uma crítica ao modelo de oferta dos serviços legais pelos núcleos de prática jurídica, partindo deste não ter nenhum tipo de compromisso com a sociedade que vá além da garantia do pobre de ter um advogado mesmo que ele não tenha dinheiro para contratar um. Diante dessa observação, e pautando a extensão com um compromisso que supere esse 'simples' papel, assumindo uma função de formadora do conhecimento, de formadores de agente de transformação, as assessorias ampliam a extensão em direito para uma extensão onde o atendido deixe de ser 'objeto' do atendimento e assumam a posição de sujeito de modificação de sua própria condição. Para cumprir essas funções, a assessoria se utiliza da educação em direitos como uma forma de construção de uma cidadania que tenha condições efetivas de exercício.

Essa investigação percorre um caminho para construção teórica das assessorias jurídicas. Após a introdução o segundo capítulo tratará da formação histórica e dos traços conceituais da assistência jurídica, a partir da conceituação dos direitos sociais, que serão explicados pela classificação das gerações de direitos fundamentais coladas ao desenvolvimento dos modelos de estado.

No terceiro capítulo será tratado referencial teórico da assessoria, a partir da apresentação de suas bases conceituais, visitando em Marx e em Gramsci (1978) a

atuação das Ajup's no processo de educação popular em direito.

O quarto e último capítulo do desenvolvimento traz a discussão pontual acerca das assessorias, discutindo os referenciais aplicados na promoção da extensão universitária, em uma abordagem que parte do modelo tradicional ao inovador.

A descoberta de um novo mundo ao ter contato com o movimento estudantil em direito, em seu sentido mais simplório foi a ideia desencadeadora dessa investigação. Antes de entrar na faculdade, jamais poderia imaginar encontrar dentro da rudeza do curso de bacharelado em direito algo que não fosse comprometido com a manutenção da ordem e do 'status' social.

O direito tem um forte significado com o mundo como ele é hoje. Seus papéis: regulador das relações e preventivo das anomalias sociais que possam acontecer, são hoje suas principais marcas. E o aparato jurídico de um estado representa uma estrutura de dominação, a partir do momento em que carrega algumas características comprometedoras: uma linguagem que não se compreende por qualquer cidadão, a não ser por quem tem a 'autorização' para falar o direito; uma noção majoritária de justiça a partir daquilo que está na lei; e ainda, o alto custo para contratação de um advogado particular.

Essa triangulação de características apresenta o direito em sua concepção clássica e conservadora, uma estrutura social fortemente comprometida com a ordem já posta. E nesse sentido, o direito enquanto proteção aos direitos fundamentais fica prejudicada. Por algum tempo, esse foi o sentido majoritário do direito. Com o advento da teoria crítica do direito, esse sentido perde força, sendo ampliado para uma ideia que vai além de um positivismo jurídico e de uma justiça legal.

Foi exatamente o contato com essas 'novas' ideias, que descobri o motivo que me levou à essa investigação. Nos idos da época em que militava no movimento estudantil, em uma dessas idas a um Encontro Nacional dos Estudantes de Direito (ENED), encontro promovido pela Federação Nacional dos Estudantes de Direito (FENED), foi quando conheci o Encontro Nacional das Assessorias Jurídicas (ENAJU).

A FENED é uma entidade representativa dos estudantes de direito no Brasil. De acordo com informações retiradas do seu site, [www.fened.org.br](http://www.fened.org.br), ela funciona desde a década de 70/80 de século passado. Assim como a União Nacional dos

Estudantes (UNE), entidade representativa máxima dos estudantes no Brasil, só que a FENED representa exclusivamente os estudantes de direito. É uma entidade que em alguns momentos, aparece pouco, mas em outros, causa bastante barulho, como no caso da tentativa do Conselho Nacional de Educação, que tentou pelo Parecer nº 146/2002 da Câmara de Educação Superior, reduzir o curso de direito para três anos ao invés de cinco, como era à época e é atualmente.

Em um desses ENED's que acontecem anualmente, em especial o do ano de 2003, na cidade de Curitiba, mais especificamente na Pontifícia Universidade Católica que andando por entre as salas procurando o auditório onde estavam acontecendo as palestras do ENED, e encontrei uma placa indicando ENAJU.

Movida por uma grande curiosidade, entrei naquela sala, e descobri que aquele encontro era paralelo ao ENED, e que tratava de um encontro exclusivo das Assessorias jurídicas. A partir daí passei a percorrer todos os caminhos que me levassem à compreensão daquela categoria que aparecia ali na minha frente.

A primeira lição, sem nenhuma profundidade teórica ou científica, foi que a assessoria jurídica popular era uma tentativa de falar direito para quem não sabe direito. Essa possibilidade rompia com tudo que eu havia estudado até então na faculdade de direito.

O paradigma do que eu havia estudado até então era de um direito rígido, baseado em uma forte tendência mantenedora da ordem social vigente, e muito pouco comprometido com a classe trabalhadora ou com a promoção da justiça social. Me vi diante de um novo universo, diante de um campo do conhecimento que não sabia que poderia existir. Encontrei-me dentro do universo do direito.

Segundo Minayo (1994), algo só pode ser uma pesquisa teórica, quando ela parte de uma problema, de um questionamento na ordem prática. Dessa forma, a partir do contato com aquele grupo de estudantes que estavam comprometidos em levar o direito a quem nem pensou em tê-lo.

As primeiras pesquisas sobre o assunto indicaram uma lacuna teórica. Se você procurar livros sobre o tema, até os dias de hoje encontrará apenas um livro publicado no Brasil, com o título Assessoria Jurídica Popular Universitária no Brasil, escrito por Vladimir Carvalho Luz. Como fonte de pesquisa, consegue se encontrar muitas dissertações e teses. Diante do silêncio desafiador, comecei a raciocinar a assessoria jurídica, primeiramente no contexto jurídico em que vivemos. Aqui me deparei com um entrave: qual a localização científica dessa pesquisa.

A esmagadora maioria da produção acadêmica afeta ao tema advêm de cursos de pós-graduação em direito, em especial nos cursos de filosofia do direito, a partir de uma análise do discurso das assessorias. Posteriormente, aprofundando os estudos em direito constitucional, em especial em direitos fundamentais, descobri que a assessoria jurídica poderia ser um possível 'aperfeiçoamento' da assistência jurídica.

A assistência jurídica por sua vez, é um direito social, e este é um direito constitucional fundamental de segunda geração. Colada a essa descoberta veio uma forte desconfiança de que existiria uma relação entre, a assessoria jurídica popular, os direitos fundamentais sociais e o desenvolvimento do estado. E até o presente momento eu não encontrei nenhuma publicação, nem em livro, nem em trabalho científicos que estabelecessem essa conexão.

Assim, diante da possibilidade de pesquisar o que se apresentava como uma nova forma de promoção da assistência judiciária, comecei a percorrer o caminho que me levasse ao desvelamento científico do que seria a assessoria jurídica popular universitária. Partindo da realidade que me rodeava, tentando conhecê-lo enquanto um objeto estudando-o em todos os seus aspectos, relações e conexões.

A compreensão dos fenômenos sociais torna possível a captação das relações sociais, suas dinâmicas e contradições, além de valores, signos e significados, bem como das instituições e estruturas da vida concreta, como fruto da ação humana objetiva. Assim compreende as dimensões entre o mundo natural e social, abordando a relação complementar e complexa existente entre os dois universos (MINAYO, 1994, p. 29).

Dessa forma, os caminhos percorridos para a construção desse trabalho baseiam-se em escolhas que precisam ser justificadas, pois o contexto no qual o objeto está inserido, apesar de específico, a sua apreensão é fundamental para se compreender as diversas manifestações envolvidas com a sua existência. O objeto não é algo descolado da realidade que o cerca, está inserido em um contexto que, pode clarear relações e manifestações em geral e contribuir com a construção teórica dele.

Por isso, tanto André (1986), quanto Yin (2005) enfatizam a relevância da abordagem da realidade de maneira completa, procurando compreender seu contexto e com profundidade captar as multiplicidades de dimensões, destacando "a complexidade natural das situações, evidenciando a inter-relação dos seus componentes" (ANDRÉ, 1986, p. 19).



No momento inicial da pesquisa, foi feito um levantamento acerca da assessoria jurídica popular universitária junto às livrarias, tanto físicas quanto virtuais. Achei apenas um livro sobre a temática, um único livro titulado Assessoria Jurídica Popular Universitária no Brasil, do Vladimir Carvalho Luz. Como fonte para conceituar a Assessoria, me utilizei de duas dissertações de mestrado e do livro já citado. Os trabalhos pesquisados foram do Vladimir Luz e do Luis Otavio Ribas. Mas essa conceituação, era um levantamento preliminar do que seria essa Assessoria. Dentro do direito, ela se localiza na prestação da assistência jurídica. E é também por essa categoria que a assessoria se localiza na política social.

A assistência jurídica é um direito social, previsto na constituição e diretamente ligado a assistência social. No estudo da assistência social, o livro da Berenice Rojas Couto, O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?, o da Vera Telles, Direitos Sociais afinal do que se trata, explicam pontualmente a relação entre direitos sociais, assistência jurídica e estado social em um contexto de desenvolvimento do capitalismo.

Precisava então ser construído o desenvolvimento do capitalismo, e para isso foi utilizado Erick Hobsbawn com A Era dos Extremos, a Era das Revoluções e a Era do Capital. Essa contextualização. E assim a Assessoria se enquadrava na história do capitalismo e nos conceitos de assistência jurídica.

Para explicar a assessoria propriamente dita, o que ela é, como ela funciona e qual o fundamento teórico que lhe dá sustentação. Em razão dessa postura que eu deveria assumir junto à essa pesquisa, ela é exploratória, por buscar uma familiarização do problema, na tentativa de aprofundar os porquês, os motivos condicionantes da existência das coisas.

Gil (2008) afirma que se formos considerar uma pesquisa pelos seus objetivos gerais, ela tem três possibilidades de ser: exploratória, descritiva e explicativa. A pesquisa exploratória serve para familiarizar algo ainda pouco conhecido. A descritiva visa descrever as características de determinado objeto ou fenômeno. E a pesquisa explicativa, tem como objetivo identificar fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos.

A pesquisa exploratória proposta neste trabalho se funda em três princípios: a pesquisa se realiza de maneira mais adequada quando parte de algum ponto já conhecido, ela não parte do zero, e sim de algum conhecimento já previamente formado; a intenção da pesquisa exploratória é ampliar o conhecimento sobre o

assunto; e o que se espera dessa pesquisa são respostas racionais para as perguntas também racionais (GIL, 2008).

A pesquisa exploratória aumenta a expectativa do pesquisador em relação ao objeto pesquisado (TRIVIÑOS, 1987). Quando a informação que se tem do objeto é insipiente e se deseja conhecê-lo mais, teremos o estudo exploratório. “Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis” (GIL, 2008, p. 41).

O caráter exploratório é característica desta pesquisa, em razão do tema abordado ser pouco explorado na literatura de área, que é uma nova alternativa de oferta da assistência jurídica. Triviños (1987, p. 109) indica que a pesquisa exploratória pode ser o preparo de uma pesquisa descritiva.

A pesquisa descritiva “pretende descrever com exatidão os fatos e fenômenos de determinada realidade” (TRIVIÑOS, 1987, p. 110). É uma pesquisa que como o nome autoexplica, descreve, identifica as características, as condicionantes de determinada situação, fenômeno ou população (GIL, 2008).

O presente estudo, por se tratar de um trabalho que pretende aprofundar a discussão teórica acerca da assessoria jurídica popular, a partir de um contexto de Estado e desenvolvimento das gerações de direitos fundamentais, como uma alternativa na oferta do direito social de assistência jurídica.

## **2 DIREITOS SOCIAIS, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA**

A configuração social, política, econômica e jurídica do mundo sofre constantes modificações ao longo do curso da história. E nesse contexto, conceitos consolidados pelas ciências sociais, como direitos sociais, assistência jurídica e acesso à justiça também acompanham esse movimento.

Direitos sociais enquanto categoria é teorizado desde o início do século XX, como as liberdades positivas, as obrigações jurídicas estatais perante os indivíduos de uma sociedade. Um desses direitos é o direito de assistência jurídica que possibilita que a classe trabalhadora tenha acesso ao poder judiciário mesmo sem condições materiais de pagar um advogado. Portanto, essa assistência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, vai dizer que o Estado proverá o acesso à justiça pobres na forma da lei (Art. 5º, CRFB). Isso nos faz concluir que o direito social de assistência jurídica é o a forma de universalizar o acesso à justiça no Brasil.

Ocorre que há algum tempo, tem se discutido o sentido de justiça. Justo é o que está na lei? Ou o que faz equilíbrio entre as partes? Ou o que equaliza o que está em desigualdade entre as partes? O justo da lei é o justo social? Enfim, diversos questionamentos ensejam uma discussão e possível modificação do conceito de acesso à justiça, tornando essa uma ideia que ultrapassa o conservador sentido acesso ao poder judiciário.

Essa nova leitura põe em xeque o que significa essa assistência jurídica e por consequência um novo sentido de um direito social. Para entendê-lo, é preciso traçar um percurso histórico das contradições próprias da dinâmica de uma vida em sociedade. Tudo isso atrelado ao desenvolvimento do Estado e das gerações de direitos fundamentais.

### **2.1 Gerações de direitos fundamentais, entendendo o *lócus* dos direitos sociais**

Em um mundo capitalista, de desigualdades inerentes à sua própria existência, a igualdade torna-se uma dos seus maiores dilemas. O modo de produção capitalista existe na história da humanidade, porque em algum momento da história, um tripé de ideias contaminou o pensamento feudal e provocou uma

acumulação de forças necessárias e suficientes para fundar uma nova forma de enxergar o mundo, em específico a sociedade e o estado, e a forma como esses se relacionam. Esse movimento, apelidado de iluminismo, calçava-se em três pilares: igualdade, liberdade e fraternidade, e foi fundamental para que o liberalismo econômico agregasse força para provocar o surgimento do capitalismo.

O ideal da liberdade, foi o que propiciou que os servos se insurgissem contra os senhores feudais, reivindicando a “sua” liberdade, sob a alegação de que eles seriam livres para dispor da sua força de trabalho para quem melhor lhes desse um retorno. Essa ideia de pagamento por uma força de trabalho, é o que faz conhecer-se a ideia de trabalho, célula primária do novo modo de produção insurgente.

A partir daí, o iluminismo que contagia todo os setores da vida em sociedade, quais sejam, economia, direito, política, entre outros, gera um forte impacto no mundo jurídico. Recriando a noção que se tinha de direito até então. O direito continua imbuído de uma característica que mantém até os dias de hoje, ser um mantenedor do *status quo*. Não despreze-se o seu potencial revolucionário, no entanto por um recorte, no momento será tratado esse seu aspecto. Provoca uma mudança de pensamento em todas as estruturas da sociedade, e no mundo do direito em especial gerou mudanças profundas.

Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano [...]  
Com a revolução francesa, entrou prepotentemente na imaginação dos homens a ideia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e o princípio de outra (BOBBIO, 2004, p. 79-103).

O direito existe desde sempre, mas assume essa formatação que se conhece na atualidade, a partir do iluminismo-liberalismo e o positivismo jurídico, cujo impacto maior foi uma esquematização e codificação de suas leis, que até então, já existiam, mas não na forma como é conhecida hoje.

E o ideal de liberdade -igualdade- fraternidade tem uma forte influência na mudança de paradigma do direito à época, e é também responsável por toda a forma como a dinâmica jurídica se apresenta até hoje. Até o iluminismo o direito era um mecanismo exclusivo de garantia da ordem, exclusivamente de controle social, diz-se exclusivo, porque não era reconhecido com um sistema de garantias ao indivíduo.

Com o advento da tríade ideária, em especial com a liberdade, cumulados com o pensamento liberal, a ideia de indivíduo vai se consolidando, no sentido de ser necessário o respeito à dignidade da pessoa humana, claro, não com o requinte das imposições legais e teóricas do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas já como um prenúncio dessa carta. O fato é que somando a todas as mudanças daquele momento histórico, identifica-se o surgimento dos direitos fundamentais, alçando os sistemas jurídicos a um status de garantidor dos direitos do indivíduo. A isso, junta-se a função de organização do Estado, nova entidade insurgente, e a de limitar o poder do soberano. Frise-se que o mundo está saindo de uma era de reis, rainhas e vassallos, para burgueses, trabalhadores e salário.

Os direitos fundamentais “surgem” aí, como uma consequência de todo esse contexto histórico de mudanças. Os direitos sociais sendo um direito fundamental, exige que se contextualize. Os direitos fundamentais são uma construção teórica, a partir do estudo desse momento histórico que está sendo tratado nesse texto, e é uma inovação da mudança de paradigma no pensamento hegemônico feudal quando este deixa de existir e temos em funcionamento o modo de produção capitalista. O capitalismo é o impacto de toda essa “onda” no modo de produção, fazendo o feudalismo ser suplantado por um novo modo de produzir riquezas.

A existência dos direitos sociais, dentre eles o de assistência jurídica insere-se no campo do desenvolvimento do direito ao longo da história da humanidade. A noção de direito sempre existiu, noção essa muito mais conectada com o sentido de normas costumeiras de controle social do que normas jurídicas em si. A concepção que se conhece hoje resulta de um processo histórico de amadurecimento ao longo do desenvolvimento da história, que alcança o formato e a configuração de como ele é hoje. Para compreender-se o direito na atualidade, é necessário que se remonte às duas grandes revoluções que mudaram o curso da história da humanidade e formataram o mundo construído sob a égide do liberalismo em prol do amplo desenvolvimento de capitalismo e na ressignificação e acentuação da desigualdade social.

O reconhecimento por meio de tratados, leis e constituições tem sido um caminho percorrido pela sociedade ao buscar efetivar os acordos estabelecidos na órbita das relações sociais. Para isso, os homens têm criado aparatos jurídicos formais, que têm como tarefa zelar pela aplicação pela aplicação desses acordos, tanto que a positivação, ou seja, a

transformação de uma norma em lei é uma das características da sociedade moderna (COUTO, 2004, p. 53).

Os direitos fundamentais seguem uma proposta de classificação, definidas em categorias, por alguns autores tratadas enquanto dimensões, ou gerações. Existe uma divergência também quanto à quantidade dessas gerações/dimensões, alguns autores apontam para a existência de três, quatro ou cinco gerações/dimensões. Diante da dificuldade gerada pelas divergentes classificações, para efeitos desse trabalho, será utilizada a classificação proposta por Couto (2008).

Uma das formas de compreender o campo dos direitos é classificá-lo a partir da ideia de geração. Assim, são considerados de primeira geração os direitos civis e políticos, que são conquistas ocorridas nos séculos XVIII e XIX. Esses direitos são exercidos pelos homens, individualmente, e têm como princípio opor-se à presença da intermediação do Estado para o seu exercício, pois é o homem, fundado na ideia de liberdade, que deve ser o titular dos direitos civis, exercendo-se contra o poder do Estado, ou no caso dos direitos políticos, exercê-los na esfera da intervenção no Estado.

Já os direitos de segunda geração – os direitos sociais – são exercidos pelos homens por meio da intervenção do Estado, que é quem deve provê-los. É no âmbito do Estado que os homens buscam o cumprimento dos direitos sociais, embora ainda o façam de forma individual. Esses direitos vêm se constituindo desde o século XIX, mas ganharam evidência no século XX. Ancoram-se na ideia de igualdade, que se constitui numa meta a ser alcançada, buscando enfrentar as desigualdades sociais.

Além desses direitos, desde o século XX evidenciam-se os movimentos para se reconhecer os direitos de terceira geração. Esses direitos, que são enunciados como direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos, são fundados na ideia de solidariedade. São de natureza coletiva e também difusa, pois não é apenas o indivíduo que assume a titularidade, mas famílias, povos e nações que o requerem. E isso é feito por meio de pactos entre povos e por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) (COUTO, 2004, p. 47).

A primeira geração são os direitos individuais cumulados com os direitos políticos. A segunda como os direitos sociais e a terceira, os direitos difusos e coletivos. Os direitos individuais, essa primeira geração de direitos fundamentais nasce desenhada pela reivindicação da liberdade, e tem como foco promover o reconhecimento dos homens como livres, projeto essencial para o surgimento e consolidação do capitalismo, ao passo que um homem só pode vender a sua mão de obra em troca de um salário, quando são livres. O “surgimento” dessa geração data do período histórico das duas grandes revoluções, quais sejam a francesa e a inglesa. Esse reconhecimento até conseguiu promover a liberdade, mas não foi suficiente para garantir o efetivo exercício desses direitos, pois os direitos individuais não davam conta da igualdade. Ressalte-se que a primeira geração de direitos

constrói-se com a missão de assumir o papel de um aparato legal para a grande mudança econômica-política e social que acontece no mundo com a inauguração da idade moderna. Os direitos políticos formam com os direitos individuais, a primeira geração de direitos fundamentais. E são a expressão da participação dos cidadãos na vida política dos Estados a que pertenciam. A existência desses direitos se relaciona com o período histórico de um mundo em uma crise econômica sem precedentes, período em que surgiram incontáveis ditaduras, trazendo à tona discussões e tentativas de reforço e ampliação das democracias que existiam, tendo sido efetivado com a universalização do direito ao voto, conferindo uma conceituação universal à cidadania pela via do voto. Os direitos sociais, enquanto a segunda geração de direitos fundamentais, surgem no processo de “amadurecimento” do estado, como as obrigações deste para com o seu cidadão e conseqüentemente, as prerrogativas que este gozava perante o Estado por ser um cidadão, aparecem como uma série de garantias ao cidadão, no intuito de garantir as condições materiais mínimas necessárias ao reconhecimento (por parte do cidadão) e o pleno exercício dos direitos individuais. Os direitos sociais aí aparecem com o fulcro de preencher essa lacuna, baseado na promoção da inclusão social através desses novos direitos e garantias jurídicas. A terceira geração desses direitos são os direitos difusos e coletivos, que são direitos que não tem um único responsável, são as obrigações de todos para com todos, incluindo indivíduo, sociedade e Estado.

Compactando a teoria, a primeira geração são os direitos individuais e os políticos, onde os individuais são as vedações do Estado perante o indivíduo, ou o que o Estado não pode fazer contra o indivíduo, direitos fundamentais negativos. E os políticos, os direitos de participação do indivíduo no funcionamento do Estado e ainda, figurou também como a universalização do voto enquanto uma instância decisória na “vida” do Estado. Considerando o Estado como uma representação da sociedade civil, é pela via do voto que essa relação Estado-Sociedade se estabelece; os de segunda geração, que são os sociais, são as obrigações do Estado perante os indivíduos, são os chamados direitos positivos; e por fim, os de terceira geração que são os difusos e coletivos, que são as obrigações de todos para com todos, são os direitos que são de todo mundo, mas não exclusivamente de responsabilidade de um ator único.

Os direitos individuais se associam ao ideal de liberdade, e podemos citar

como exemplo o direito à vida e à propriedade privada; como exemplo de direitos políticos, temos o direito ao voto e a ser votado; os direitos sociais se afinizam com o ideal de igualdade e temos como exemplos, o direito à saúde, educação, assistência social, previdência social e assistência jurídica; E os direitos difusos e coletivos se coligam o ideal da fraternidade, e como exemplo aponta-se o direito ao meio ambiente, patrimônio histórico e culturas, dentre outros.

A clássica concepção de matriz liberal-burguesa dos direitos fundamentais informa que tais direitos constituem, em primeiro plano, direitos de defesa do indivíduo contra ingerências do Estado em sua liberdade pessoal e propriedade. Esta concepção de direitos fundamentais – apesar de ser pacífico na doutrina o reconhecimento de diversas outras – ainda continua ocupando um lugar de destaque na aplicação dos direitos fundamentais. Esta concepção, sobretudo, objetiva a limitação do poder estatal a fim de assegurar ao indivíduo uma esfera de liberdade. Para tanto, outorga ao indivíduo um direito subjetivo que permite evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal (MENDES, 2010, p. 8).

Essa projeção das gerações de direitos também se associa a momentos históricos claramente demarcados. Podendo se estabelecer uma clara relação entre a “evolução” dos direitos fundamentais inseridas em um contexto de Estado. A noção de Estado na modelo organizacional e relacional que conhecemos nos dias de hoje, vai aparecer no curso da história lá pelos idos das duas revoluções, a industrial e a burguesa. A propósito, a conjuntura mundial vinha sofrendo uma mudança agressiva, no campo social, político, econômico e até religioso. De forma, que as duas revoluções supracitadas, podem ser consideradas marcos históricos de todo esse processo. Mesmo esse trabalho se utilizando de marcos históricos, vale lembrar que estes são apenas cumes de uma montanha, apenas a ponta de um complexo denso e contraditório que está por trás do desenvolvimento de uma sociedade. Não desprezando o longo processo de tensão, de luta, de desconstrução e reconstrução envolvidos em uma sociedade em mudança.

Os poucos obstáculos ainda remanescentes no caminho do livre desenvolvimento da economia privada seriam levados de roldão. As instituições do mundo, ou mais precisamente daquelas partes do mundo ainda não excluídas pela tirania das tradições e superstições, ou pelo infortúnio de não possuírem pele branca (preferencialmente originária da Europa Central ou do Norte), gradualmente se aproximariam do modelo internacional de um “Estado-nação” definido territorialmente, com uma constituição garantindo a propriedade e os direitos civis, assembleias representativas e governos eleitos responsáveis por elas e, quando possível, uma participação do povo comum na política dentro de limites que



garantissem a ordem social burguesa e evitassem o risco dela ser derrubada (HOBSBAWN, 1996, p. 225).

As duas revoluções podem ser reconhecidas como as “fundadoras” do estado liberal capitalista insurgente, cujo modelo, apesar de amplamente modificado, perdura em suas raízes fincadas àquela época, no ideal, na forma de produzir riquezas e de estabelecer uma relação estado-sociedade, constituindo um autêntico novo paradigma hegemônico.

Imaginar o mundo moderno sem estas palavras (isto é, sem as coisas e conceitos a que dão nomes) é medir a profundidade da revolução que eclodiu entre 1789 e 1848, e que constitui a maior transformação da história humana desde os tempos remotos quando o homem inventou a agricultura e a metalurgia, a escrita, a cidade e o Estado. Esta revolução transformou, e continua a transformar, o mundo inteiro. Mas ao considerá-la devemos distinguir cuidadosamente entre os seus resultados de longo alcance, que não podem ser limitados a qualquer estrutura social, organização política ou distribuição de poder e recursos internacionais, e sua fase inicial e decisiva, que estava intimamente ligada a uma situação internacional e social específica. A grande revolução de 1789-1848 foi o triunfo não da ‘indústria’ como tal, mas da indústria capitalista; não da liberdade e da igualdade em geral, mas da classe média ou da sociedade ‘burguesa’ liberal; não da ‘economia moderna’ ou do ‘Estado moderno’, mas das economias e Estados em uma determinada região geográfica do mundo (parte da Europa e alguns trechos da América do Norte), cujo centro eram os Estados rivais e vizinhos da Grã-Bretanha e França. A transformação de 1789-1848 é essencialmente o levante gêmeo que se deu naqueles dois países e que dali se propagou por todo o mundo. Mas não seria exagerado considerarmos esta dupla revolução - a francesa, bem mais política, e a industrial (inglesa) - não tanto como uma coisa que pertença à história dos dois países que foram seus principais suportes e símbolos, mas sim como a cratera gêmea de um vulcão regional bem maior. O fato de que as erupções simultâneas ocorreram na França e na Inglaterra, e de que suas características difiram tão pouco, não é nem acidental nem sem importância. Mas do ponto de vista do historiador, digamos, do ano 3 000, assim como do ponto de vista do observador chinês ou africano, é mais relevante notar que elas ocorreram em algum ponto do noroeste europeu e em seus prolongamentos de além-mar, e que não poderiam sob hipótese alguma ter ocorrido naquela época em qualquer outra parte do mundo. É igualmente relevante notar que elas são, neste período, quase inconcebíveis sob qualquer outra forma que não a do triunfo do capitalismo liberal burguês (HOBSBAWN, 2009, p. 38).

Acerca da perspectiva, político-econômico-social de Estado, temos nesse momento da história, o Estado Liberal. E para o liberalismo econômico emplacar, era necessário uma ideia de liberdade, já que até esse momento as relações sociais eram calcadas em uma servidão, estabelecida entre o senhor feudal e o servo, que não podia dispor de nada, nem do que ele produzia, já que não a forma como ele se relacionava com o seu dominante era pela via da servidão. Com o advento do iluminismo, a “tri-idealização” da liberdade-igualdade- fraternidade, cumulado com o

liberalismo econômico, vai aparecer uma consolidação dos direitos fundamentais, em especial com o reconhecimento do direito fundamental individual, especificamente o direito à liberdade. Pois era necessário que os “servos”, já devidamente convivendo com os burgueses, acreditassem que eram livres e iguais, na medida de suas desigualdades, de forma que estes pudessem dispor de suas ideias e outros elementos, da forma que lhes melhor aproovessem. E esse movimento é elementar no capitalismo, já que nele, o operário vende sua mão de obra para quem pagar melhor, fazendo surgir o conceito de trabalho, célula mínima do novo modo de produção nascente.

É significativo que os dois principais centros dessa ideologia fossem também os da dupla revolução, a França e a Inglaterra; embora de fato as ideias iluministas ganhassem uma voz corrente internacional mais ampla em suas formulações francesas (até mesmo quando fossem simplesmente versões galicistas de formulações britânicas), Um individualismo secular, racionalista e progressista dominava o pensamento ‘esclarecido’. Libertar o indivíduo das algemas que o agrilhoavam era o seu principal objetivo: do tradicionalismo ignorante da Idade Média, que ainda lançava sua sombra pelo mundo, da superstição das igrejas (distintas da religião ‘racional’ ou ‘natural’), da irracionalidade que dividia os homens em uma hierarquia de patentes mais baixas e mais altas de acordo com o nascimento ou algum outro critério irrelevante. A liberdade, a igualdade e, em seguida, a fraternidade de todos os homens eram seus slogans (HOBBSAWN, 2009, p.15).

O capitalismo se instala (de uma maneira quase irreversível, já que alguns lugares no mundo, apesar de minoria absoluta, optaram por não ser capitalistas), o Estado– liberal – capitalista se consolida e os direitos fundamentais negativos, os de primeira geração, seguem também se firmando. A liberdade iluminista, mesmo que isso seja discutível nos dias de hoje, está estabelecida. O problema é que o longo tempo de tensão, conflitos e de revolução, não conseguem promover de forma efetiva a igualdade e a fraternidade. E o estado de desigualdade se mantém, fazendo com que um nível de insatisfação se materializasse na forma de lutas dos trabalhadores, que estavam sendo livres para vender sua mão de obra para quem melhor pagasse, mas continuava a não ter nenhum outro tipo de proteção em relação à exploração. A lógica é bem simples: o capitalismo aconteceu porque o burguês se tornou dono dos meios de produção, daí em diante, seu único objetivo passou a ser o lucro para o acúmulo de riquezas. Um interesse por parte do burguês em uma condição melhor para o proletariado, é incompatível com a lógica do capital de lucrar com a exploração do trabalho alheio. O liberalismo econômico aqui atinge

o seu auge, indo ao extremo da ideia de desenvolvimento do mercado, sem nenhum tipo de intervenção do Estado. Levando em conta que os interesses do Mercado e do Estado são completamente antagônicos, a chance da igualdade enquanto um direito acontecer, tornou-se bastante reduzida. E foi exatamente o que aconteceu.

Uma intensificação da insatisfação levou o movimento sindical às ruas tencionando as relações de trabalho e causando uma instabilidade social. Lutava-se por minimamente, melhores condições de trabalho, mas a luta era muito mais ampla. O que os trabalhadores estavam querendo dizer era, que apesar deles terem deixado de serem servos e que a partir do advento do capitalismo eles poderiam ser livres e iguais, eles não o conseguiam, pois trabalhavam uma jornada diária excessiva, por vezes mais de vinte horas diárias de trabalho, em locais com pouca ou nenhuma condição de saneamento, sem diferença entre mão de obra, feminina, masculina e nem infantil. Exatamente, até crianças trabalhavam intensamente nas indústrias daquela fase do capitalismo. Dessa forma, os trabalhadores agora eram livres, mas jamais iguais. O excesso de trabalho lhes tirava a condição de gozo da liberdade preconizada pelo capitalismo, e com a condição em que eles se encontravam com o desgasta, acabavam morrendo, sem uma razoável condição, de saúde, educação e moradia. Paralelo à condição dos trabalhadores, o Estado também estava prestes a passar por um momento que modificaria a forma dele se relacionar com o mercado.

Pela lógica do liberalismo, o mercado se desenvolve sem nenhuma intervenção clássica por parte do Estado, e isso significa que o burguês vai fabricar o que ele quiser, vai vender a quanto ele quiser vender e promover a máxima acumulação possível dentro dessa dinâmica. Ocorre que no final da década de vinte do século XX, por volta de 1929, o mundo quebrou financeiramente, houve uma recessão mundial a partir da quebra da bolsa de Nova York, que ficou conhecido com o “crash da bolsa de Nova York”. Foi uma onda recessiva que atingiu o mundo inteiro, chegando a reverberar no Brasil causando uma forte desvalorização do preço das sacas de café, e provocando outros tantos impactos aqui e no mundo.

Mais ainda: uma crise econômica mundial de profundidade sem precedentes pôs de joelhos até mesmo as economias capitalistas mais fortes e pareceu reverter a criação de uma economia mundial única, feito bastante notável do capitalismo liberal do século XX. Mesmo os EUA, a salvo de guerra e revolução, pareceram próximos do colapso. Enquanto a economia balançava, as instituições da democracia liberal praticamente desapareceram entre 1917 e 1942; restou uma borda da Europa e parte da

América do Norte e da Austrália. Enquanto isso, avançavam o fascismo e seu corolário de movimentos e regimes autoritários (HOBBSBAWN, 1995, p. 16-17).

Pela lógica liberal clássica, o mercado se auto regularia e rearranjaria essa crise por si só. Mas isso não aconteceu, e nesse momento de crise do Estado Capitalista, outros modelos foram aparecendo como uma resposta à essa crise do modelo hegemônico. Foram esses: Estado socialista, Estados social democrata, Estado de bem estar social. Como o foco desse trabalho não é discutir esses modelos estatais, discute-se a relação desses modelos propostos com o escopo do trabalho, ou seja, entender os direitos sociais a partir do estudo das gerações de direitos fundamentais inseridos em um contexto de Estado.

O que se identifica é um Estado que assume a responsabilidade sobre alguns direitos que minimamente deverão ser garantidos como uma forma de efetivar o ideal iluminista de liberdade, que até então não estava sendo atingido. E assim os direitos sociais são reconhecidos. Na verdade, esses direitos deveriam ter sido pensados lá no nascedouro do capitalismo, mas quem iria imaginar que a distância entre os desiguais, oprimido e opressor, no caso, burguês x proletariado, iria desembocar e uma crise de Estado, a ponto de modificar as suas características mais elementares? Discorrendo assim, pode até causar uma falsa e equívoca ideia de um processo natural, tranqüilo, apenas de concessões. De nenhuma forma isso pode ser considerado verdade. Nunca pode se desprezar todo o conjunto de tensões e contradições que residem nas mudanças sociais. Em especial nesse momento, que por muitos autores é considerado a primeira grande crise do modo de produção capitalista. Assim conseguimos compreender o *lôcus* dos direitos sociais colados à uma discussão de Estado.

Depois da crise de 1929, os novos modelos de Estado foram se desenvolvendo, se firmando enquanto uma proposta viável alternativa de Estado, superando um status de modelos alternativos para serem um modelo exeqüíveis. Para finalizar a discussão acerca das gerações de direitos fundamentais, é necessário ainda compreender a localização histórica dos direitos difusos e coletivos colado ao desenvolvimento dos modelos de estado.

Isso vai compreender um período de cerca de quarenta a cinquenta anos, tempos de segunda guerra mundial, revoluções socialistas, guerra fria, fortalecimento da sociedade do consumo para finalmente chegar-se na década de

setenta/oitenta, quando o Estado Capitalista na figura de Ronald Reagan e Margareth Thatcher, chefes de Estado dos EUA e da Inglaterra respectivamente, firmam um acordo que se configura como uma autêntica reformulação do Estado liberal capitalista, fazendo surgir o neoliberalismo. Esse modelo por sua vez é uma resposta alternativa aos modelos de Estados sociais que ganhavam espaço na agenda política do mundo. O Estado neoliberal é um Estado capitalista acima de qualquer outra coisa, com princípios e fundamentos que reafirmam o liberalismo clássico, reconhecendo que o Estado deve ser o “promotor” dos direitos sociais, mas ao mesmo tempo, achatam a máquina pública na oferta dos serviços essenciais quando permitem as privatizações destes. Nesse contexto, o Estado neoliberal, apesar de reafirmar o liberalismo econômico, o reformula no que diz respeito a intervenção dos Estados nos mercados. Tornando uma prática aceita e bem quista, a regulação dos mercados pelo Estado. Tornando correta a afirmação de que o Estado não interfere no funcionamento do mercado, apenas o regula.

Toda a produção teórica moderna reconhece esta profunda alteração. Alguns reivindicam que a transformação fundamental está na forma dominante do capitalismo – o de nacional e concorrencial para oligopolista e transnacional. Além disso, o capitalismo passou a depender do subsídio direto e indireto do Estado – um subsídio que é maior do que a soma paga pelas corporações, através de impostos diretos ou indiretos. Outros enfatizam a transformações como um ‘vitória’ da classe trabalhadora dentro do contexto de uma sociedade de classes: daí, a redefinição dos direitos individuais na sociedade, direitos estes que o Estado é obrigado a sustentar (a fim de manter sua legitimidade sob as novas condições), frequentemente em conflito com os direitos fundamentais de propriedade inerentes ao capitalismo. O enfoque recai em menor grau na capacidade do Estado para fornecer recursos que mantenham ou desenvolvam a acumulação do capital de monopólio do que em sua capacidade para cumprir o seu compromisso com os cidadãos que, em termos gerais, compreendem a classe trabalhadora – portanto, um enfoque que centra-se menos na relação entre o Estado e a taxa decrescente de lucro que causa uma crise fiscal, e mais na relação da crise com os movimentos sociais e, por sua vez, em seu efeito sobre o Estado (CARNOY, 1988, p. 311-312).

Na década de oitenta, a guerra fria acaba, e com ela o grande Estado socialista, considerado o precursor do socialismo, deixando de ser união Soviética para ser Rússia e outros países, com a queda do muro de Berlim. Em 1989, ano em que foi firmado o Consenso de Washington, entre os dois governos acima citados, consolidando de uma vez por todas o neoliberalismo. Nessa época também, depois da crise do Petróleo, e com a franca expansão do capitalismo característica do século XX, que se recupera da crise de 1930, as preocupações com o meio ambiente começam a fazer parte das agendas de discussão dos países, nesse

sentido) afirma “os dois problemas centrais, e a longo prazo decisivos, eram o demográfico e o ecológico” (HOBBSAWN, 1995 ). A preocupação era prudente, já que o capitalismo precisa de recursos naturais para que seja possível manter suas indústrias em funcionamento, já que a indústria faz exatamente a transformação da natureza em produtos industrializados comerciáveis.

Os problemas ecológicos, embora a longo prazo decisivos, não eram tão imediatamente explosivos. Isso não significa subestimá-los, embora desde a época em que entraram na consciência e no debate públicos, na década de 1970, eles tendessem a ser enganadoramente discutidos em termos de apocalipse iminente. Contudo, o fato de que o efeito estufa talvez não faça o nível do de mar elevar-se o bastante até o próximo ano 2000, para afogar Bangladesh e os países baixos e a perda de um número desconhecido de espécies todo dia não é se, precedentes, não causava complacência. Uma taxa de crescimento econômico como a da segunda metade do Breve século XX, se mantida indefinidamente (supondo-se isso possível), deve ter conseqüências irreversíveis e catastróficas para o ambiente natural deste planeta, incluindo a raça humana que é parte dele. Não vai destruir o planeta, nem torná-lo inabitável, mas certamente mudará o padrão de vida na biosfera, e pode muito bem torná-la inabitável pela espécie humana, como a conhecemos, com uma base parecida a seus números atuais. Além disso, o ritmo em que a moderna tecnologia aumentou a capacidade de nossa espécie de transformar o ambiente é tal que, mesmo supondo que não vá acelerar-se, o tempo disponível para tratar do problema deve ser medido mais em décadas que em séculos (HOBBSAWN, 1995, p. 547).

A crise do petróleo tem um papel fundamental no nascimento dessa preocupação, porque foi a partir da percepção de que o “ouro negro” é um recurso esgotável que as questões ambientais passaram a ocupar a pauta do dia na agenda de discussões mundiais, porque se os recursos naturais se esgotarem, o que será manufaturado nas indústrias, vendido e revertido em lucro para o burguês? E essa preocupação, que abrange não só o meio ambiente, mas também, o patrimônio histórico e cultural, faz a terceira geração de direitos fundamentais finalmente serem reconhecidos juridicamente efetivando o tripé iluminista com o alcance da fraternidade, pela via dos direitos de solidariedade concretizados.

Além desses direitos, desde o século XX, evidenciam-se os movimentos para se reconhecer os direitos de terceira geração. Esses direitos, que são enunciados como direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos, são fundados na ideia de solidariedade. São de natureza coletiva e também difusa, pois não é apenas o indivíduo que assume titularidade, mas famílias povos e nações que o requerem. E isso é feito por meio de pactos entre povos e por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (COUTO, 2004, p. 35).

Esse é o contexto histórico dos direitos fundamentais dentro de uma breve discussão de Estado. No Brasil, essa construção deu-se de forma um pouco

diferente, já que o contexto histórico brasileiro é bem diferente do contexto europeu, especialmente no que diz respeito ao processo de industrialização e reconhecimento de direitos fundamentais, já que o processo de industrialização brasileiro data da segunda metade do século XX e o fim da escravidão apenas no fim do século XIX.

## **2.2 Direitos fundamentais no Brasil: um percurso peculiar**

O Brasil foi um país registrado na história mundial a partir de 1500. Não que isso signifique que ele só tenha passado a existir desde esse registro, mas é a partir dessa data que podemos falar dele historicamente registrado. Em 1500, o Brasil foi achado por Portugal e desde então longos trezentos anos se passaram, até que deixasse de ser uma colônia no ano de 1822 e passar a ser um país independente. Enquanto foi colônia portuguesa, suas maiores características eram ser um país agrário, e escravagista.

Percebe-se que, quando o feudalismo começa a entrar em crise na Europa, o Brasil está ainda sendo descoberto. Todo o projeto iluminista-burguês estava sendo disparado na Europa e as terras tupiniquins adquirindo o status de colônia portuguesa. Cumprindo um papel único de ser por ela explorado. Paralelo à essa queda na Europa, surgia uma burguesia, que foi decisivo nesse processo de modificação do pensamento hegemônico e construção dos direitos civis e políticos. No Brasil, a constituição dessa classe teve características diferentes (COUTO, 2008, p. 80).

Quando o Estado liberal é instalado na Europa, e a organização social burguesa se consolida naquele continente, a colônia está recebendo a família real portuguesa em fuga para cá, fazendo o Brasil sede do governo Português, em uma economia ainda escravagista, muito longe de ser um país ideologicamente contaminado pela tríade revolucionária. Com esse “atraso” em relação à Europa, enquanto os direitos fundamentais aconteciam por aqui, se travava uma batalha intensa pelo fim da escravidão. Um ano após a vinda da família real para o Brasil, este se tornou independente, e uma nação autônoma precisa de uma constituição que a organize, dessa forma, apenas aí, em 1822 surgia uma carta constitucional, fazendo aparecer a primeira geração de direitos, os civis e os políticos. No entanto, esses direitos alcançavam até onde o escravagismo permitia. E o voto ainda era restrito à determinadas condições econômicas (COUTO, 2008).

No fim do século XIX, a Lei Áurea dá por extinta definitivamente a escravidão, podendo se considerar nesse momento, o reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira geração. Por essas bandas, uma classe insurgente se formava com um discurso em sua maioria de oposição à coroa. E o grande impacto desse movimento, a ‘revolução’ acontecida no Brasil, foi o fim do império e o início da república, com uma assembleia nacional constituinte constituída para a elaboração de uma realmente nova carta suprema de um país, e não apenas um documento que legitimasse uma dominação explícita da época como era na constituição de 1824. Pode-se concluir então que a revolução acontecida no Brasil foi a instauração da República, apesar dessa ‘revolução’ de verdade, já que essa luta foi uma luta de uma classe abastada que estava a margem dos centros de decisão, mas que ao chegar ao poder manteve a mesma estrutura de dominação que se repete ao longo da história, de uma lado os que dominam e do outros o que são dominados. E assim os direitos civis e políticos foram ganhando terreno na ‘pauta do dia’. Nesse mesmo período no berço do capitalismo e da revolução burguesa, os trabalhadores já estavam em intensa luta sindical, reivindicando o que seria posteriormente reconhecido como direitos sociais.

No Brasil, essa pauta só entrou na agenda do governo, no Governo Getúlio Vargas, em 1930, com o fim da república café com leite, que alternava representantes de MG e RJ na presidência nacional. Note-se que aqui, a monarquia foi ultrapassada, a República instaurada e rompida pela Era Vargas, em sua primeira fazer, já que Getúlio ocupou a presidência do Brasil por mais de uma vez na história nacional.

Se na tradição europeia, houve uma forte presença do Estado não só como regulador desse campo dos direitos, mas principalmente, como provedor dos mesmos, o que se constitui um traço marcante na sua definição, no Brasil ocorreu uma ambigüidade na enunciação desses direitos, que estão quase na sua totalidade vinculados à legislação trabalhista, e, quando desvinculados dela, se apresentam como um enunciado de intenção, sem a efetiva presença do Estado, conforme pode ser observado na trajetória do período. Essa abstenção do Estado e sua presença de direitos sociais no longo caminho percorrido até a Constituição de 1988 (COUTO, 2004, p. 75-76).

E foi exatamente nos idos de 1930, que Getúlio alça os direitos sociais a um nível juridicamente reconhecido, colocando expressamente no texto constitucional. Esse fato o fez ser conhecido como o ‘pai dos pobres’. No entanto, de inocente e caridoso, esse reconhecimento não tinha nada. O Brasil começa com ele o seu



processo de industrialização, com a implantação da Companhia Siderúrgica Nacional. E ainda nesse período ocorreu um intenso processo de migração de mão de obra italiana, japonesa, entre outras nacionalidades, que vieram para o Brasil fugindo das guerras e duas consequências desoladoras para tentar trabalhar no Brasil. Só que esses imigrantes vinham de uma localidade onde os direitos sociais já haviam sido reconhecidos e isso acaba por trazer aos nacionais uma ideologia nova. Essa conjuntura toda provoca essa promoção dos direitos sociais (COUTO, 2004).

Nesse bojo, os direitos políticos e os direitos de terceira geração acompanham uma lua mundial e talvez seja a única geração que não acontece fora do contexto mundial. Até porque os direitos de cidadania ou difusos/coletivos, respondem a uma demanda que supera os estados nacionais, por dois motivos, por estarem inseridas em um período onde a globalização já é uma realidade, e por isso ter sido uma demanda que no Brasil aconteceu no mesmo contexto histórico que no mundo, em especial em razão das pressões e acordos cooperação internacionais.

Apesar dessa defasagem, os direitos sociais no Brasil de hoje, acompanham o desenvolvimento dele no mundo, sendo inclusive solidário com alguns países com relação à sua efetividade. Agora, faz-se necessário que seja compreendido os direitos sociais propriamente ditos, com seus conceitos, problemas e soluções a ele inerentes, dentro de um percurso histórico mais específico.

### **2.3 Direitos sociais: estrutura e conjecturas de um direito fundamental**

Em um mundo capitalista, onde o interesse do dono dos meios de produção é única e exclusivamente obter lucro a partir da exploração da mão de obra assalariada, o bem estar dos indivíduos não poderia ser uma prioridade dessa relação. Essa impossibilidade gera um impacto que deve ser considerado nessa dinâmica. Se a classe trabalhadora, esmagadora maioria, não tiver condições mínimas para sobrevivência, uma condição mínima de acesso à saúde, educação, moradia, justiça e cidadania, ela esgotará em algum momento, podendo provocar um colapso no modo de produção vigente.

Os direitos sociais passam a existir, como uma chance de igualdade promovida pelo Estado. São as liberdades positivas, em complemento às liberdades negativas e significam as obrigações do Estado perante o indivíduo. Ao contrário das vedações estabelecidas pelas liberdades negativas, os direitos sociais definem tudo

que o Estado precisa assumir enquanto garantias/ serviços públicos essenciais para provimento, ou pelo menos uma tentativa de provimento da igualdade material entre as classes sociais.

Essa geração de direitos indica um importante marco na existência dos direitos de cidadania. E são a materialização de um reconhecimento de uma luta pela consolidação dos direitos de cidadania, resultado das intensas lutas dos séculos XIX e XX. É uma prova contundente da possibilidade de coexistência de um amplo desenvolvimento dos mercados com uma certa dignidade mínima para uma vida em sociedade . Sendo alcançado depois de um longo período de tensões e lutas sociais (NOGUEIRA, 2001).

O anúncio desses direitos está intimamente ligado a uma noção de Estado Social. Além da classificação já explicada neste trabalho, quanto ao projeto social, político e econômico, existe uma proposta de classificação quanto ao projeto jurídico, 'dividindo' o Estado em: Estado de direito, Estado social de Direito, Estado democrático de direito e Estado ambiental de direito (CANOTILHO, 2003).

Na ótica liberal, o reconhecimento de que o homem é dotado de direitos aparece no fim do século XVII início do século XVIII, na luta contra o absolutismo, o poderio dos monarcas e a preponderância da igreja. O liberalismo passa a existir a partir da Revolução Gloriosa na Inglaterra, no final do século XVII. Essa revolução era uma luta fundada na necessidade de tolerância religiosa e de um governo constitucional (COUTO, 2004). Esse pensamento foi contaminando a Europa a ponto de pouco mais de cem anos depois, eclodir a Revolução Francesa alçando o liberalismo a patamares bem mais amplos do que até então.

A ideia liberal era centrada em dois conceitos: autonomia e liberdade. O primeiro significa liberdade de qualquer jugo coercitivo e a segunda pelo exercício das liberdades na forma de não invadir a liberdade alheia. Esses dois conceitos associados criam a liberdade política, garantindo aos indivíduos a participação nas decisões da coletividade. O conceito de liberdade abrange a relação entre liberdades negativas e positivas. A negativa significa a não interferência estatal nas escolhas individuais e as positivas significam a decisão com autonomia. Enquanto as liberdades negativas são uma expressão autêntica de **liberdade**, as liberdades positivas são uma **liberdade para**.

As necessidades humanas também são um elemento constitutivo de direitos são uma prática social no formato de produção de direitos. Essa humana

necessidade tem um amplo significado, indo desde um sentido objetivo com base em parâmetro que possam definir que é uma vida minimamente digna: acesso à bens materiais, saúde, educação, justiça; e um sentido subjetivo, como uma noção individual do que seja necessário para si próprio. Por essa pesquisa estar inserida no campo das política social e não da psicologia social, para este, o primeiro sentido será sempre o considerado. Não de uma maneira a excluir o outro, mas de recortar.

A pergunta - qual tipo de necessidade cria um direito? – é essencial para esse trabalho e vai provocar uma reflexão interessante no que diz respeito à relação que existe entre necessidade – carência – produção de direitos. Não pode se considerar que todo tipo de necessidade cria o direito, porque se assim o for, não demoraria ter uma luta por um direito à vinhos caros e carros de luxo. A carência a ser considerada nesse processo, é uma carência de um mínimo essencial, que possa garantir uma diminuição de desigualdades, promovendo um equilíbrio e por consequência uma igualdade social. Há de se considerar também a ‘inesgotabilidade’ do termo, já que desconsiderar as variantes sócio-econômicas e temporais gera um conceito fechado erroneamente elaborado.

Em países periféricos, há de se considerar nessa relação que as necessidades geradoras de direito, sempre são as necessidades essenciais que são ou negadas ou sonegadas ao cidadão. O que leva a um raciocínio fechado acerca da discussão vai concluir que o que gera direitos são as necessidades humanas, quais sejam de liberdade, de igualdade ou de fraternidade, mas sempre necessidade ligadas à carências essenciais, que de alguma forma deveriam ser garantidas, reconhecidas, ou efetivas, mas por alguma razão não o são, deixando dessa forma, os cidadão ‘carentes’, e assim, propensos à luta pelos seus direitos.

Falar de direitos sociais é falar de um grande dilema na discussão teórica do campo na atualidade. O Brasil, não muito diferente da história do mundo, as relações sociais vem há um longo período sendo construída com base na exploração, dominação e crescendo aumento das desigualdades sociais. Uma combinação perversa de elementos que modificam a noção tradicional de um direito. O entrave teórico residente na discussão desse texto torna necessário uma breve explicação teórica sobre as escolas de pensamento que definem mas não limitam o sentido de direitos fundamentais, em específico os sociais. Bobbio (2004) ensina que a classificação dessas escolas tenta a partir da fixação do momento que constitui a experiência jurídica na realidade social, travando uma batalha em duas

frentes, uma contra o *jusnaturalismo* com sua concepção ideal do direito e o *juspositivismo*, com o a sua limitada concepção formal do direito.

Por um longo tempo, essas duas escolas eram as únicas formas de interpretar o direito. Uma baseada em uma noção 'natural', em um direito que existe antes mesmo da existência humana e outra, com um sentido de direito a partir da existência da lei como a conhecemos na atualidade, que assim o pode ser chamada, se emanada pelo poder competente, por um processo legislativo solene e com validade em um determinado tempo e espaço territorial. A definição da segunda escola revela a diferença crucial entre uma escola e outra, que acaba por se relacionar com diversos outros fatores e não apenas com o fator temporal.

Para o *juspositivismo* o direito só pode ser considerado, a partir da lei, de forte inspiração iluminista tem uma íntima relação com o positivismo científico, e por consequência, com conceito de estado, sociedade civil e ainda com o próprio modo de produção capitalista e as relações de poder. Já o *jusnaturalismo*, considerando o direito como uma característica anterior e inerente a existência do próprio ser humano, como se existisse um direito antes mesmo da existência do próprio ser humano.

Essas duas escolas de pensamento, compreendem o direito em uma simplicidade que ignora o caráter social, a segunda mais do que a primeira, reduzindo a interpretação do universo do direito a uma relação reduzida e simplificada pela existência da lei e apesar do positivismo ampliar essa noção, fica ainda insipiente o estudo acerca do direito, com parâmetro tão somente na lei, ignorando o seu caráter social, por isso, relacionado à existência de classes, por estar inserido em um mundo hegemonicamente capitalista. Diante da insipiência dessas escolas teóricas, as definições desse trabalho não encontram suporte nessas escolas e por isso, busca nas escolas críticas do direito, quais sejam a Teoria Crítica do Direito, o Pluralismo e o Direito Achado na Rua. Para uma cada dessas escolas, todas inseridas no contexto da sociologia crítica, o direito tem um significado, uma origem, sendo necessária a compreensão conceitual de cada escola no que tange a interpretação do universo jurídico e por consequência do direitos fundamentais e sociais.

## 2.4 Direito social e acesso à justiça: assistência jurídica e seu significado

A grande preocupação com relação ao acesso à justiça, à maioria dos estudiosos do assunto, gira em torno de garantir o acesso ao Poder Judiciário de uma forma que o mote principal gira em torno do ajuizamento de ações, proporcionando a todo cidadão, independente de sua condição social ou econômica. Por um viés formalista, acesso à justiça traduzia-se pelo simples acesso ao poder judiciário.

No entanto, a limitação dessa tradução tornou-se evidente, por não ser suficiente para garantir uma ordem jurídica justa, o que se pôde identificar a partir das lutas protagonizadas por setores oprimidos da sociedade, forçando uma ampliação do conceito.

A nova concepção de Acesso à Justiça ultrapassa a ideia tradicional de mero acesso ao Poder Judiciário e a capacidade postulativa do cidadão em ajuizar ações e passa a ser entendida como a efetivação dos Direitos fundamentais que garantam uma vida digna à população, e por conseguinte, o pleno exercício da cidadania.

Esse novo enfoque está diretamente relacionado à um problema específico, o desconhecimento dos Direitos por determinados setores da sociedade. Quando se pensa a questão da efetividade dos Direitos fundamentais, é impraticável que não se provoque uma reflexão acerca da conscientização do indivíduo enquanto sujeito de Direitos, afinal de contas, como alguém pode reclamar efetividade de Direitos, ou a proteção destes, sem conhecê-los?

Há cerca de três anos, uma pesquisa feita no Rio de Janeiro, buscou verificar em que medida as pessoas tinham noção de seus Direitos; em que medida se envolviam em atividades civis e políticas; em que medida se sentiam parte de uma comunidade nacional. O resultado foi bastante desanimador. Quanto ao primeiro ponto, 58% das pessoas adultas da área metropolitana do Rio de Janeiro não foram capazes de mencionar sequer um Direito constitucional. Um sequer. As pessoas que conseguiram mencionar algum Direito se concentram nos Direitos sociais (26%); 12% se lembraram dos Direitos civis; apenas 2% dos Direitos políticos. No caso dos Direitos políticos, a baixa percentagem de menções pode ter a ver com o fato de que no Brasil, o voto é obrigatório e não um Direito. De qualquer forma, os resultados revelam um número muito pequeno de pessoas que conhecem os seus Direitos (CARVALHO, 2002, p. 226).

Segundo o autor supracitado, normalmente as pessoas não sabem nomear os seus Direitos elementares. Talvez sequer saibam o que é Constituição. Entretanto, isso não quer dizer que elas não tenham conhecimento algum sobre os Direitos.

Existem certos elementos dispostos no modo de vida que fazem com que as pessoas tenham algum tipo de percepção sobre os Direitos, mesmo não sabendo referi-los. Isso faz com que somente quando se sente uma violação a algum Direito, busquem-se elementos para nomeá-lo ou reivindicá-lo. Nesse sentido, referindo-se ainda à pesquisa de Carvalho (2002):

A pesquisa mostrou também a variável que melhor explica conhecimento de Direitos e envolvimento político e social, é a escolaridade. Quer dizer, à medida que aumenta a escolaridade, sobem todos os indicadores, seja de consciência de Direitos, seja de participação política, seja de associação de profissionais e voluntários. Outras variáveis – como sexo, idade, raça – não geram tanto impacto (CARVALHO, 2002, p. 227).

O desconhecimento dos Direitos demonstra um ponto importante que deve ser abordado pela luta na efetividade dos Direitos, por consequência na atuação dos escritórios modelos de advocacia, uma tarefa que também lhes pertence, que é auxiliar no preparo para a cidadania e o conhecimento dos Direitos.

Santos (1997) aponta uma questão pertinente, a gravidade que se atinge quando se percebe que as pessoas com menor conhecimento sobre os Direitos são justamente aquelas que mais têm os seus Direitos violados.

Quanto mais baixo é o estudo sócio-econômico do cidadão, menos provável é que conheça advogados ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando contactar um advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais (SANTOS, 1997, p. 170).

As diversas maneiras de se entender a tarefa de ensinar concepções sobre Direitos, estão relacionadas às diversas formas de se responder à pergunta: o que significa cidadania? As resposta mais comuns são: a- nacionalidade<sup>1</sup>, b- preservação ecológica, c- convivência na cidade, d- participação na política, e- Direito a ter Direitos, f- ética pública, g- participação em projetos comunitários, h- status de quem desfruta de Direitos civis e políticos e ainda, i- estado de espírito voltado para a coletividade. É usual também, o uso do termo cidadania como adjetivo indicador de engajamento social. No discurso jurídico, a cidadania está ligada à participação no Estado. Para José Afonso da Silva, cidadania é

---

<sup>1</sup> Conceito mais amplamente utilizado pelos doutrinadores jurídicos.

[...] o que qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integrantes na sociedade estatal, atributo político decorrente do Direito de participar no governo e Direito de ser ouvido pelas representações políticas (SILVA, 2001. p.344-345).

No mundo jurídico, a cidadania é interpretada como uma qualidade das pessoas que participam da vida do Estado, no sentido político já mencionado. A partir de uma observação do que se tem por cidadania em dicionários e nas opiniões mais comuns, alguns elementos aparecem como variáveis constantes, que formam um significado comum, que recebeu denominação de significados simplistas, na classificação de Flores; Pietro (1995, p. 42), cujos elementos são: a- cidadania é uma qualidade da pessoa cidadã; b- cidadania é uma qualidade adquirida junto ao Estado Nacional; e c- cidadania é exercida pelo uso e gozo dos Direitos civis e políticos.

Genericamente, os já citados autores consideram que para uma visão simplista do conceito de cidadania, basta que se determine certos Direitos para as pessoas, sem distinção, em algum lugar geográfico determinado. Em uma visão simplista, pode-se entender que a cidadania existe *per se*, em qualquer sociedade, em qualquer tempo, existirá cidadania, contanto que para tal, estejam presentes quatro elementos: a- sujeito, b- espaço, c- tempo e d- Direitos, fazendo da cidadania um sinônimo de *status quo* (FLORES; PIETRO, 1995, p. 59).

Em uma tentativa de contrapor o conceito de cidadania enquanto *status*, já que esse conceito ignora toda a carga histórica de termo em tela, Alencar e Gentili (2001), trazem um conceito de cidadania, como uma atitude desejável. A cidadania como condição legal se identificaria com a visão simplista, ou do *status*, sendo dessa forma, “um pertencimento a uma comunidade política na qual os indivíduos são portadores de Direitos” (ALENCAR; GENTILI, 2001, p. 69). Já a segunda categoria enquanto uma atitude desejável, seria uma ética pública, aproximando-se da ideia de interesse público sobretudo o interesse particular. Na primeira acepção, enquanto condição legal, observa-se a possibilidade conceitual jurídica, o que a partir da observação da legislação e dos princípios jurídicos, confere-se a cidadania uma força coercitiva, a aplicabilidade e a formalidade jurídicas. Na segunda face, a cidadania como prática desejável observa-se a ética da cidadania, guiando um modo de vida a partir de uma ética com o público.

Diante da complexidade e da tênue linha que separa os conceitos de cidadania enquanto *status* e a cidadania como atitude desejável, pode-se afirmar

com justiça que não existe apenas uma cidadania legal e apenas uma cidadania como ética. Pois ambos os elementos, tanto a legalidade quanto a ética são essenciais para a sua existência. A cidadania não é simplesmente um *status* legal definido por um conjunto de Direitos e responsabilidades. É também uma identidade, a expressão do pertencimento a uma comunidade política.

A cidadania está ligada à relação do indivíduo ao Estado, o que não a limita à condição legal e tampouco à condição ética. Do ponto de vista do sujeito, este precisa se identificar e se reconhecer no Estado. O outro lado da relação, que é o ponto de vista do Estado em relação ao indivíduo.

Arendt (2001), ao discutir sobre os Direitos humanos a partir da situação de apátridas dos judeus na Alemanha nazista, traz um conceito amplo de cidadania, definindo-a como o ‘Direito a ter Direitos’, se concentrando na necessidade de existência de Direitos para uma comunidade política, é o Direito à existência de uma comunidade capaz de garantir Direitos, uma comunidade política capaz de igualar os homens.

A privação fundamental dos Direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torna a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental que a liberdade e a justiça, que são os Direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha [...] Só conseguimos perceber a existência de um Direito de ter Direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses Direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. [...] a calamidade que se vem abatendo sobre um número cada vez maior de pessoas não é a perda de Direitos específicos, mas a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer Direitos (ARENDR, 2001, 330-1).

O Estado de Direito e o ordenamento jurídico funcionam como elemento a igualar os homens, e para Arendt (2001), a cidadania se encaixa como princípio fundante do acesso aos demais Direitos e à participação no espaço público.

Neste sentido, a educação para a cidadania estaria diretamente ligada ao fornecimento de elementos para a participação no espaço público, os elementos do conhecimento. Arendt (2001) traz uma passagem interessante ao comentar sobre a educação na *polis* grega.

A ênfase passou da ação para o discurso, e para o discurso como meio de persuasão não como forma especificamente humana de responder, replicar e enfrentar o que acontece ou o que é feito. O ser político, o viver na polis,



significa que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não através da força ou violência. Para os gregos, forçar alguém mediante violência, ordenar ao invés de persuadir, eram modos pré-políticos de lidar com as pessoas [...] (ARENDRT, 2001, p. 35-36).

Por fim, pode-se dizer que, para Arendt (2001), a cidadania é o princípio do 'Direito a ter Direitos'. E a educação para o pleno exercício da cidadania, não impondo uma posição política e sim fortalecendo os elementos para a atuação no espaço público. Sendo necessário para a existência de uma comunidade política disposta a garantir Direitos para que exista a cidadania.

Juntamente com o desconhecido sobre os Direitos, temos um outro grave problema para a efetivação dos Direitos fundamentais: a descrença, a desesperança quanto à possibilidade de qualquer mudança neste quadro social. No trabalho com uma comunidade, até se identifica muitas vezes um determinado grau de conhecimento sobre os Direitos que possuem e que são cotidianamente violados. No entanto, este conhecimento é inoculado pela dúvida sobre qualquer possibilidade de se efetivá-los. O nível de resignação é tão grande que as lutas sociais passam a ser vistos como algo inútil, diante dos problemas que não possam se evitar.

A partir dessa nova abordagem sobre o acesso à Justiça, considerando-a como a garantia da efetividade dos Direitos fundamentais e levando-se em conta a importância da conscientização popular acerca de tais Direitos e da necessidade de ruptura com o ceticismo acima referido, foi inevitável o surgimento de reflexões acerca da eficácia dos serviços jurídicos habitualmente estabelecidos.

Voltando à questão do acesso à justiça, o tema em tela foi introduzido no Brasil, com a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no original: *The Worldwide to make rights effective*, publicado em 1978. Os autores condensaram em um grande relatório avaliações e descrições afetas ao conceito de acesso à justiça, tendências e enfoques a partir de experiências em países europeus e nos Estados Unidos. Os autores perceberam uma mudança no paradigma do acesso à justiça, deslocando-se de uma visão mais formalista e individualista, típica do Século XVIII, para uma noção de efetividade e de importância social do Direito ao acesso à justiça, tendo como grande marco de conceituação deste a ressignificação do termo, que passou a ser considerado o mais básico dos Direitos humanos (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

De acordo com os autores, a primeira onda de acesso à justiça, foi a implementação da Assistência Judiciária aos pobres, calcados na necessidade da

presença de um advogado na solução de litígios perante os tribunais, típico de uma tradição jurídico romano-germânica. A essencialidade da presença de um profissional habilitado forçou diversos países a adotarem programas assistenciais partindo da implementação de políticas sociais, no seio da década de 60, centrados na prestação gratuita de serviços legais. O modelo aqui adotado era o 'sistema *judicare*'.

A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda, a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota dos honorários: o Estado, mas não cliente, é quem a recebe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

Concomitante a este sistema, destaca-se a atuação dos advogados remunerados pelo erário público, que não atendia apenas às demandas individuais, também entendendo-se com um sistema voltado para a conscientização do público, onde o advogado deveria lutar pela sua conscientização e pela ampliação de seus Direitos. A falência desse sistema esbarrou em duas variáveis: a- no número insuficiente de advogados aliados à ineficiência de recursos, b- e por ser um sistema que se mostrava ineficiente no atendimentos às pequenas causas.

A segunda onda, agregou-se à defesa dos interesses difusos, acompanhando uma revolução no processo civil clássico, voltado para o individualismo do Século XIX, com destaque para o 'class action', onde o interesse difuso é representado por uma entidade ou por um litigante apenas. Essa tutela dos interesses públicos aborda uma nova processualística, implicando novas formas de defesa desses Direitos insurgentes. A partir da década de 70, em função da migração da tutela dos interesses individuais para os difusos, houve um crescimento no rol de legitimados aptos a defenderem tais demandas, abrangendo a legitimação do próprio Estado, com a atuação dos procuradores e do Ministério Público. Nesse contexto, surgiram algumas experiências de assessorias jurídicas públicas.

A terceira onda inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar ou prevenir disputas nas sociedades modernas. O método aqui não consiste no abandono das técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso à justiça.

Cappelletti; Garth (1988) já indicavam a organização não estatal na promoção do auxílio jurídico popular, como as clínicas jurídicas universitárias, organizações voltadas para o treinamento e formação de 'parajurídicos', já como uma evidência de formação dos serviços legais tradicionais, bem diferentes do '*sistema judicare*', onde o advogado, individualmente, recebia sua clientela e atuava no foro, mediante o pagamento com recursos oriundos do Estado.

Após a contribuição dos autores acima citados, que fixou a temática do acesso à Justiça no campo da sociologia jurídica, com aportes do Direito processual, destaca-se o trabalho de Hurtado (1988), que concebeu o fenômeno dos serviços legais a partir da análise dos serviços de auxílio jurídico dos países de capitalismo periférico. A pesquisa do autor buscou compreender as variáveis componentes tipicamente qualificadas como 'serviços inovadores', amplamente difundidas e presente nos países da América Latina, especialmente após a década de 70. O autor observou a possibilidade de apontar um paradigma de serviço legal inovador presente no Brasil, com base nas forças sociais e políticas comuns aos países da América Latina. Além da prestação gratuita dos serviços legais, e de não serem formados com a intervenção do Estado, observou-se que os serviços legais inovadores do continente latino-americano voltavam-se para a população pobre, ou para membros de setores oprimidos, como trabalhadores rurais, mulheres, índios, ou trabalhadores informais. Sob o nome de serviços legais inovadores, tais serviços apresentam dados que sintetizados formam três características essenciais:

- a) eram marcados pela ideia de mudança social, mediante valores de justiça baseados na solidariedade, se distanciando do valor da igualdade formal;
- b) possuíam mecanismos de crítica e combate ao sistema capitalista, partindo da ideia de supressão das bases do sistema, ou de que os serviços cumprem metas transitórias de consolidação de alguns avanços sociais;
- c) realização de ações de organização comunitária, fortalecendo a possibilidade de poder político ser conquistado e exercido pelas minorias excluídas.

A pesquisa ainda detectou que 95% dos advogados desses serviços inovadores não contavam com remuneração fixa para trabalhar e que tais

advogados eram, em sua grande parte, oriundos de centros de excelência jurídicos, sendo profissionais de alto gabarito intelectual, cuja opção pelo trabalho voluntário ou mal remunerado, não se dava a nenhum momento em razão dos altos índices de desemprego e de falta de oportunidade. Para Hurtado (1988), o que explica e justifica tais opções profissionais se associa ao perfil moral e político claramente adotado por tais organizações, já que esses advogados demonstram em sua maioria atitudes críticas sobre o exercício da profissão, os limites e a função emancipatória do Direito na sociedade.

As peculiaridades dos serviços legais latino-americanos que apontavam na década 70 e no fim da década 80 materializavam-se em uma forma organizacional privadas, com objetivos públicos e sem fins lucrativos, perfil institucional que contemporaneamente é definido como não governamental. Esse rompimento estrutural com a máquina pública é ponto fundamental para definir na obra de Hurtado (1988) o modelo peculiar de serviço legal popular latino-americano.

Do novo cenário histórico da década 90, surgiram mudanças econômicas na América Latina, provocando uma nova necessidade para uma problematização teórica dos serviços legais. Essa necessidade de renovação das análises dos serviços legais, em face do novo cenário regulatório que se detectou na América Latina destaca-se a retração financeira internacional, acontecida no fim da década de 70, que golpeou brutalmente a atuação das Organizações Não Governamentais voltadas para o auxílio jurídico na América Latina, o que provocou a retração do número de entidades que atuavam nesse contexto, forçando uma dinâmica de aproximação de alguns serviços legais com o Estado, realidade pouco presente anteriormente, o que fez surgir um contexto de desmobilização dos movimentos sociais latino americanos.

A partir dessa nova abordagem sobre o acesso à justiça, enquanto garantia de efetividade dos Direitos fundamentais e levando-se em conta a importância da consciência popular acerca de tais Direitos e da necessidade de ruptura da ideia cética de impossibilidade de mudança dos paradigmas sociais, aplicando-se ao conceito de cidadania, provoca-se reflexões acerca dos serviços jurídicos prestados, chegando à conclusão de que tais serviços não são suficientes para assegurar o acesso à justiça para a população, e muito menos para garantir a efetividade do exercício da cidadania, preceito constitucional básico.

E aqui surge a atuação das assessorias jurídicas populares, que apesar de

não se diferenciar etimologicamente do conceito de assistência, aqui representa um movimento de promoção da cidadania por meio do alargamento do conceito de acesso à justiça, repudiando o caráter assistencialista dos serviços legais tradicionais, tendo no adjetivo Popular a aproximação com os movimentos sociais, surgindo como uma atividade jurídica engajada com a superação do modelo tradicional assistencialista, paternalista de atendimento à população pobre, cuja contribuição é apenas a manutenção do *status quo* opressor, por contribuir para a acomodação e por subestimar a capacidade de superar o estado de marginalização em que vivem.

### 3 REFERENCIAIS TEÓRICOS E BASE CONCEITUAL

Partindo da ideia do direito como monopólio do Estado e que a lei sempre emana do Estado e se liga à classe dominante, e este como sistema de órgãos que rege a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, acabando por ser fruto das tensões entre os que formam a sociedade, e das relações advindas, destes com o próprio Estado, questiona-se como se alcançar esse direito. Em razão das amplas possibilidades de sentidos da palavra direito, compreender o significado do que seja justiça, a partir do conceito de direito torna-se tarefa árdua. Comumente, o sentido de justiça é reduzido a um sinônimo de aplicação/efetivação do que está na lei. Afirmar que direito é unicamente a lei, que justiça é aplicação do direito, portanto, justo é o que tá na lei, é uma posição teórica, apesar de respeitável, duvidosa.

O direito não pode ser considerado apenas o que está na lei.

O direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadoras, considerando a lei um simples acidente no processo processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas (LYRA FILHO, 1999, p. 10).

Se assim fosse possível, haveríamos de falar em direito, apenas após os resultados no mundo jurídico do positivismo que redefiniu as ciências sociais. E para sustentar essa afirmação, seria necessário desprezar-se a história que se conta da sociedade, ao longo da história da humanidade, já que o direito por ser um mecanismo regulatório da convivência social, existe desde que o mundo é mundo e desde que coexiste um grupo social em cima dele. O Direito assume essa formatação que se conhece na atualidade, a partir do positivismo jurídico, cujo impacto maior foi uma esquematização e codificação de suas leis, que até então, já existiam, mas não na forma como é conhecida hoje. Por essa razão, a redução do significado do Direito ao que está posto na lei, é uma aceção comum na dinâmica de aplicação do conceito de justiça. Não que a aplicação/efetivação da lei, signifique uma conceituação equivocada do sentido de justiça, mas, se não devidamente ponderada, gera um erro por redução de seu significado.

Uma exata concepção do direito não poderá desprezar todos esses aspectos do processo histórico, em que o círculo da legalidade não coincide, sem mais, com o da legitimidade, como notava, entre outros,

inclusive o grande jurista burguês Hermana Heller. Diríamos até que, se o direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força dessa mesma suposta identidade; e este Direito passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de dogmática. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em dogmas, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de boys do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes (LYRA FILHO, 1999, p. 11).

O Direito e a Lei surgem a partir da demanda social, das tensões advindas das relações sociais, cujo nível de complexidade é tamanho que impossibilita que o direito e a lei dêem conta da realidade social. A lei e o direito são posteriores ao fato social, primeiro identifica-se a demanda, *a posteriori* o processo legislativo elabora uma lei que passará a constituir o mundo do direito. A intensidade e a aceleração da dinâmica da vida em sociedade acabam por provocar um prejuízo conceitual considerável, quando se reduz o sentido do direito à expressão legal, “o legalismo é sempre a ressaca social de um impulso criativo” (LYRA FILHO, 1999, p. 85).

Esse terreno fértil de discussão assentado na pluralidade de sentidos do que seja direito e justiça,

[...] quando buscamos o que é direito, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isto não significa porém, que é impossível determinar a essência do Direito - o que, apesar de tudo, ele é enquanto vai sendo: o que surge de constante, na diversidade, e que se denominam tecnicamente ontologia [...] Direito e justiça caminham entrelaçados; lei e direito é que se divorciam com frequência. Onde está a justiça no mundo? – pergunta-se. Que justiça é essa, proclamada por um bando de filósofos idealistas, que depois a entregam a um grupo de “juristas”, deixando que estes devorem o povo? A justiça não é, evidentemente, esta coisa degradada. Isto é negação da justiça, uma negação que lhe rende, apesar de tudo, a homenagem de usar seu nome, pois nenhum legislador prepotente, administrador ditatorial ou juiz formalista jamais pensou em dizer que o direito deles não está cuidando de ser justo. Porém onde fica a justiça verdadeira? Evidentemente não é cá, nem lá, não é nas leis, embora às vezes nela se misture, em maior ou menor grau; nem é nos princípios ideais, abstratos, embora às vezes também algo dela ali se transmita, de forma imprecisa: a justiça real está no processo histórico de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente (LYRA FILHO, 1999, p. 12, 86).

Aponta para o objetivo desse trabalho, qual seja traçar uma digressão conceitual acerca dos “novos” mecanismos acesso à justiça, a partir dos estudos das gerações de direitos fundamentais, recortando para os direitos sociais, derivando para o direito à assistência jurídica, trazendo para a discussão uma nova

tipologia de serviços legais identificadas em pesquisas recentes no Brasil, como um ressignificado do conceito de acesso à justiça, por conseguinte, o ressignificado de um direito social.

A existência dos direitos sociais, dentre eles o de assistência jurídica insere-se no campo do desenvolvimento do direito ao longo da história da humanidade. A noção de direito sempre existiu, noção essa muito mais conectada com o sentido de normas costumeiras de controle social do que normas jurídicas em si. A concepção que se conhece hoje resulta de um processo histórico de amadurecimento ao longo do desenvolvimento da história, que alcança o formato e a configuração de como ele é hoje. Para compreender-se o direito na atualidade, é necessário que se remonte às duas grandes revoluções que mudaram o curso da história da humanidade e formataram o mundo construído sob a égide do liberalismo em prol do amplo desenvolvimento de capitalismo e na ressignificação e acentuação da desigualdade social.

O reconhecimento por meio de tratados, leis e constituições tem sido um caminho percorrido pela sociedade ao buscar efetivar os acordos estabelecidos na órbita das relações sociais. Para isso, os homens têm criado aparatos jurídicos formais, que têm como tarefa zelar pela aplicação pela aplicação desses acordos, tanto que a positivação, ou seja, a transformação de uma norma em lei é uma das características da sociedade moderna (COUTO, 2004, p. 53).

### **3.1 Dos direitos fundamentais aos direitos sociais: da assistência à assessoria jurídica**

Os direitos fundamentais seguem uma proposta de classificação, definidas em categorias, por alguns autores tratadas enquanto dimensões, ou gerações. Existe uma divergência também quanto à quantidade dessas gerações/dimensões, alguns autores apontam para a existência de três, quatro ou cinco gerações/dimensões. Diante da dificuldade gerada pelas divergentes classificações, para efeitos desse trabalho, será utilizada a classificação proposta por Couto (2008).

Uma das formas de compreender o campo dos direitos é classificá-lo a partir da ideia de geração. Assim, são considerados de primeira geração os direitos civis e políticos, que são conquistas ocorridas nos séculos XVIII e XIX. Esses direitos são exercidos pelos homens, individualmente, e têm como princípio opor-se à presença da intermediação do Estado para o seu exercício, pois é o homem, fundado na ideia de liberdade, que deve ser o titular dos direitos civis, exercendo-se contra o poder do Estado, ou no caso dos direitos políticos, exercê-los na esfera da intervenção no Estado.



Já os direitos de segunda geração – os direitos sociais – são exercidos pelos homens por meio da intervenção do Estado, que é quem deve provê-los. É no âmbito do Estado que os homens buscam o cumprimento dos direitos sociais, embora ainda o façam de forma individual. Esses direitos vêm se constituindo desde o século XIX, mas ganharam evidência no século XX. Ancoram-se na ideia de igualdade, que se constitui numa meta a ser alcançada, buscando enfrentar as desigualdades sociais.

Além desses direitos, desde o século XX evidenciam-se os movimentos para se reconhecer os direitos de terceira geração. Esses direitos, que são enunciados como direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos, são fundados na ideia de solidariedade. São de natureza coletiva e também difusa, pois não é apenas o indivíduo que assume a titularidade, mas famílias, povos e nações que o requerem. E isso é feito por meio de pactos entre povos e por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) (COUTO, 2004, p. 68).

Os direitos sociais, na proposta de classificação da autora supracitada, dentro das gerações de direitos fundamentais aparecem como direitos de segunda geração. A primeira geração são os direitos individuais cumulados com os direitos políticos. A segunda como os direitos sociais e a terceira, os direitos difusos e coletivos. Os direitos individuais, essa primeira geração de direitos fundamentais nasce desenhada pela reivindicação da liberdade, e tem como foco promover o reconhecimento dos homens como livres, projeto essencial para o surgimento e consolidação do capitalismo, ao passo que um homem só pode vender a sua mão de obra em troca de um salário, quando são livres. O “surgimento” dessa geração data do período histórico das duas grandes revoluções, quais sejam a francesa e a inglesa. Esse reconhecimento até conseguiu promover a liberdade, mas não foi suficiente para garantir o efetivo exercício desses direitos, pois os direitos individuais não davam conta da igualdade. Ressalte-se que a primeira geração de direitos constrói-se com a missão de assumir o papel de um aparato legal para a grande mudança econômica-política e social que acontece no mundo com a inauguração da idade moderna. Os direitos políticos formam com os direitos individuais, a primeira geração de direitos fundamentais. E são a expressão da participação dos cidadãos na vida política dos Estados a que pertenciam. A existência desses direitos, se relaciona com o período histórico de um mundo em uma crise econômica sem precedentes, período em que surgiram incontáveis ditaduras, trazendo à tona discussões e tentativas de reforço e ampliação dos democracias que existiam, tendo sido efetivado com a universalização do direito ao voto, conferindo uma conceituação universal à cidadania pela via do voto.

Os direitos sociais surgem no processo de “amadurecimento” do estado,

como as obrigações deste para com o seu cidadão e conseqüentemente, as prerrogativas que este gozava perante o Estado por ser um cidadão. Os direitos sociais aparecem como uma série de garantias ao cidadão, no intuito de garantir as condições materiais mínimas necessárias ao reconhecimento (por parte do cidadão) e o pleno exercício dos direitos individuais. Os direitos sociais aí aparecem com o fulcro de preencher essa lacuna, baseado na promoção da inclusão social através da implementação desses novos direitos e garantias jurídicas.

Os direitos sociais são fundamentados pela ideia de igualdade, uma vez que decorrem do reconhecimento das desigualdades sociais gestadas na sociedade capitalista. São entendidos como direitos de créditos do indivíduo em relação à coletividade. Expressam-se pelo direito à educação, à saúde, ao trabalho, à assistência e à previdência.

Os direitos sociais possuem caráter redistributivo, buscam promover a igualdade de acesso a bens socialmente produzidos, a fim de restaurar o equilíbrio para a coesão social. Partem de aspirações ideais que, ao serem proclamadas, não dão a garantias de seu usufruto, pois o direito reivindicado não se traduz necessariamente em direito reconhecido e protegido. (COUTO, 2004, p. 72)

Dentre os direitos sociais, o direito de assistência social, preconizado na Constituição da República Brasileira de 1988, aponta como ações do governo para a promoção da cidadania através do combate à pobreza e da diminuição das desigualdades sociais, configurando uma implementação de uma política de inclusão, em uma autêntica tentativa de superação de uma política social baseada no assistencialismo filantrópico e no clientelismo. Uma das derivações da Assistência Social é a Assistência Jurídica, direito também constitucionalmente reconhecido, cuja materialidade está expressa na existência de patrocínios gratuitos, através de órgãos de oferta de serviços legais, como a defensoria pública e os escritórios modelos das faculdades de direito (TELLES, 1999).

A assistência jurídica foi por muito tempo, a única expressão da aceção acesso à justiça. No entanto, discussões acadêmicas atuais colocam em cheque o posicionamento que define o acesso à justiça, tão somente, como acesso ao judiciário. Essa temática, na “era dos direitos”, é uma discussão que está na melhor expressão do que conhecemos como “estar na boca do povo”, já que na atualidade identifica-se um intenso processo de judicialização da questão social. Com muita facilidade hoje o jornal transmite em sua pauta alguma notícia sobre alguma decisão judicial obrigando o Estado a fornecer uma vaga em hospital, um remédio no SUS, ou tendo que decidir sobre uma cobrança de taxa de crédito

indevida ou sobre uma briga de trânsito, situações que poderiam perfeitamente serem resolvidas fora do âmbito judicial. É certo que o Estado, enquanto detentor do poder de dizer o direito é o competente para solucionar um conflito entre dois interessados, mas muitos pedidos levados à corte, no entanto, decorrentes desse processo de judicialização acabam deslocando a solução de um conflito para ser resolvido no judiciário quando na verdade a sua solução deveria ser empreendida pelo executivo, na efetiva implementação de políticas sociais ou pelas próprias pessoas se relacionando socialmente (TELLES, 1999).

O tema do acesso à justiça vem sendo alvo de estudos no campo das ciências sociais, dada sua relevância e efervescência enquanto categoria de pesquisa científica. Assim, por exemplo, Boaventura; Capelletti; Garth, discutem uma conceituação ampla do acesso à justiça, tratando como uma categoria que integra a cidadania, e que apenas o efetivo cumprimento dos direitos, consegue garantir o seu pleno exercício. Ou seja, não há que se falar em cidadania, se não houver garantia e efetivação de direitos.

O acesso à justiça não pode ser restringido somente ao ingresso nos tribunais, mas tem que ser compreendido em sua concepção mais ampla. Kazuo Watanabe (1988) refere o conceito de acesso à justiça não só como um direito necessário a viabilização dos demais direitos, mas também como uma garantia do exercício destes direitos de forma justa (CHUAIARI, 2001, p. 28).

A partir da consideração do acesso à justiça pela via da assistência jurídica, cujo sentido comumente apontado no ordenamento jurídico pátrio é o de garantia de acesso ao judiciário, através dos serviços legais, pelo patrocínio gratuito de ações judiciais para os pobres por força de lei, esses direitos de concretizam pela elaboração de trabalhos para defesa dos direitos dos pobres pela via do Poder Judiciário, portanto, a articulação de ações e da defesa em juízo de forma gratuita. Os organismos que fazem esse serviço de assistência jurídica, mais conhecidos são os escritórios-modelo das faculdades de direito, a defensoria pública e os escritórios de advocacia popular.

O que define a assistência jurídica é a prestação gratuita de serviços advocatícios a pessoas economicamente débeis. O conceito de assistência judiciária se liga ao direito fundamental expresso na Constituição Federal da República do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV; “ – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A

assistência também pode ser compreendida a partir do Artigo 203: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos[...]” e 204 “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes [...]” da CRFB/88. O Direito à assistência se localiza a partir da prestação estatal ou de agentes em colaboração com o Estado, e manifestam atividades que supram as necessidades básicas de sobrevivência dos indivíduos em situação de extrema necessidade, nesse bojo a assistência se constitui de uma radicalidade particular que é a da sobrevivência no campo da indiscutibilidade.

Esse direito se efetiva pela prestação dos chamados Serviços de Assistência Jurídica. Os serviços legais são os mecanismos de promoção da Assistência Jurídica e seguindo a classificação proposta por Campilongo (1991), classificam-se em serviços legais tradicionais e serviços legais inovadores.

São dois tipos de serviços legais no que tange à assistência judiciária: o modelo de cunho tradicional e o modelo de cunho inovador. No modelo de cunho tradicional a prestação do serviço é marcada pelo assistencialismo, paternalismo e individualismo. A relação entre o advogado e o usuário é hierarquizada e formal, e o critério econômico é adotado para estabelecer a inclusão ou não do sujeito no serviço.

O modelo de cunho inovador tem um trabalho relevante na orientação jurídica e na informação sobre o exercício e os direitos de cidadania, proporcionando assim ao sujeito carente maiores chances de ter acesso efetivo à justiça. Este atendimento o compreende também as formas alternativas de resolução de conflitos (CHUAIRI, 2001, p. 132).

Os serviços legais tradicionais calçam foco na priorização dos interesses judiciais, na centralidade em um modelo tradicional de assistência jurídica, na orientação paternalista e em um forte apego ao formalismo, dessa forma, as demandas trazidas são vistas como um problema particular apartadas das condições do meio, formado pela ideia de que o particularismo do caso é de origem única e exclusiva da responsabilidade do indivíduo. São instituições de oferta desses serviços, as defensorias públicas e os escritórios modelos de advocacia instalada nas faculdades de direito, cuja centralidade das ações está pautada na significação de acesso à justiça enquanto condição material, ou seja, acesso à justiça significando tão somente ter um advogado gratuito quando não se pode pagar por um. Reduzindo o sentido de justiça ao acesso aos tribunais pela via do processo.

Os serviços legais tradicionais ocupam-se de demandas jurídicas clássicas. O critério de definição da clientela redonda num agrupamento de casos que compartilham idênticas características individuais: separações divórcios; despejos; reclamações trabalhistas, etc. O que unifica a clientela, no dizer de Richard Abel, é seu status de pobreza amorfa. 24 Com isso, os serviços legais tradicionais não são capazes de construir um a 'comunidade de sentidos'. As carências coletivas, ao invés de forjarem as identidades necessárias para a construção de uma nova cidadania, fragmentam-se em incontáveis situações singulares e aparentemente desvinculadas umas das outras. Além disso, as lides tendem a ser resolvidas quase exclusivamente através da adjudicação institucional-formal, no sentido da restauração do 'equilíbrio' individual das partes - o 'dar a cada um o que é seu' (CAMPILONGO,1991, p. 72).

Os serviços legais inovadores, na contramão do tradicional, caracterizam-se pela substituição de uma postura paternalista, privilegiando uma relação entre o atendente e o aluno, com fulcro no processo de formação de uma tomada de consciência e despertar da cidadania, tratando uma demanda, não com pequenez de uma problema de um indivíduo, mas como uma questão inserida dentro de um contexto sócio-político e econômico, muitas vezes provocado por uma situação de extrema pobreza e profunda desigualdade social. Na atualidade quem oferece esse serviço inovador são os escritórios de assessoria jurídica popular e os movimentos sociais que atuam no viés da educação em direitos.

Os serviços legais inovadores enfatizam a organização popular, as ações coletivas, as demandas de impacto social e a ética comunitária. Indaga-se: quais os mecanismos de reconhecimento e garantia dos direitos das minorias divergentes no interior desses movimentos? O símbolo da 'identidade comunitária', especialmente onde essa não possui base real, não pode servir como fórmula perversa de manipulação e controle social, sob a capa de participação popular? A informalidade também é apontada, freqüentemente, como atributo das práticas jurídicas inovadoras. Questiona-se: esse potencial 'emancipador' dos mecanismos alternativos de composição de conflitos - arbitragens, mediações e negociações informais - não tem sido muito utilizado pelos grande grupos econômicos, ávido por fugir dos processos lentos, custosos e de resultados incertos que caracterizam nossas lides forenses? (CAMPILONGO,1991, p. 55).

Essa classificação de serviços legais, enquanto derivações da assistência jurídica, reflete o trato interpretativo e inovador que se tem dado ao Acesso à Justiça, nas discussões acadêmicas na atualidade. Se o significado deste está relacionado com o acesso aos tribunais, pode-se cometer o impropério de reduzir o seu significado. Considerando esta chance de limitação, é possível, a partir de então, uma reflexão sobre que acesso à justiça estamos falando. Trata-se de acesso ao direito? Trata-se de acesso a como efetivar aquele direito? Ou é o acesso aos tribunais pela via do processo?

Difícil responder com exatidão. Uma coisa, porém, é certa: a consolidação democrática passa necessariamente pela conscientização da sociedade civil sobre seus direitos. Para isso, os serviços legais, notadamente aqueles de perfil inovador (mas não só eles), tendem a desempenhar, nos próximos anos, um papel absolutamente fundamental. O mesmo vale para o Poder Judiciário. Resta saber se a cultura jurídica brasileira - já tão combatida do prisma técnico - será capaz de se renovar e oferecer sua contribuição para essa importante tarefa. A sociedade dá sinais de estar disposta a lutar por seus direitos. Estarão os juristas à altura desse desafio? (CAMPILONGO, 1991, p. 32).

Esses serviços legais se encaixam com precisão na proposição triangular para o Acesso à Justiça idealizada por Cappelletti; Garth (1991), cuja proposta histórica classifica em três ondas, o acesso à justiça. Partindo de uma fase formalista e individualista ao alcance de um momento cujas marcas perpassam a efetividade e a importância social do acesso à justiça. A primeira onda, era a garantia do acesso à justiça aos pobres, baseada na necessidade de um advogado para o patrocínio de uma ação, eram ações que proporcionava um ser social, que mesmo que este não possuísse condições materiais para contratar um advogado, poderia tê-lo gratuitamente. A segunda onda marcava-se pela defesa dos direitos coletivos, uma forte diferença da primeira onda, cujas ações eram voltadas para a solução de conflitos individuais. A terceira onda amplia os dois modelos anteriores, porque além de aperfeiçoar os modelos pretéritos, inova quando os serviços legais assumem características judiciais e extrajudiciais, agregados às instituições e mecanismos estatais e não estatais, em um exercício social e político da advocacia.

A desconstrução do conceito de acesso à justiça no limite do que hoje apresenta-se, tanto do ponto de vista científico ou jurídico, é o mínimo necessário para a compreensão do ressignificado do direito social de assistência jurídica. O mundo passou uma história inteira até alcançarmos o ponto de amadurecimento da sociedade civil, do Estado e do Direito como são hoje. A temática em questão, ainda é compreendida como a possibilidade de um pobre poder ter um advogado gratuito para estar em juízo. O alcance dos direitos fundamentais foi uma conquista de quase 400 anos atrás. Como os direitos sociais “surgem” para promover uma efetivação dos direitos individuais preteritamente conquistados (ou reconhecidos), o acesso à justiça, na forma que existe na atualidade, acaba escapando da razão de existência deste enquanto um direito social, já que não efetiva em sua completude. Talvez essa inefetividade repouse no trato que tem sido dado a este conceito, reduzindo-o ao acesso aos tribunais.

Trazendo à baila da discussão a que se propões esse trabalho, de um novo significado de um direito social, qual seja o direito à assistência jurídica dentro de uma ampliação do conceito de Acesso à Justiça, que se efetiva pela via dos serviços legais, aparece no cenário acadêmico estudos de um novo movimento em prol da luta pela efetivação dos direitos, denominado Assessoria Jurídica Popular.

A Assessoria Jurídica Popular, de acordo com as pesquisas recentes, se enquadram na tipologia de Campilongo (1991) como materialização dos serviços legais inovadores, ou alternativos, e se enquadram na classificação proposta por CAppelletti; Garth (1991), na terceira onda de acesso à justiça, cujos marcos de atuação assentam-se essencialmente no campo da atuação de uma advocacia militante e dos núcleos de assessoria jurídica popular universitárias (RIBAS, 2009).

A assessoria jurídica popular, amplamente concebida, consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros, de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais, com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, seja por meios extrajurídicos, políticos e de conscientização (RIBAS, 2009, p. 52).

No campo da advocacia militante, em sua grande parte entidades não-governamentais, a Assessoria Jurídica Popular se destaca por promover ações multiplicadoras de novas entidades, promotoras de ações de organização no campo do apoio jurídico popular, e ainda, como marco na formação de advogados engajados, aponte-se como experiências nesse bojo, o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP) e o Gabinete Avançado de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP).

É exatamente o caso de dois grupos analisados neste trabalho: o Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), que existiu de 1985 a 2002, do Rio de Janeiro, e a Acesso - Cidadania e Direitos Humanos, criada por volta de 1985 e que atua até hoje, de Porto Alegre. Alguns advogados fundadores do AJUP, como Miguel Pressburger e Miguel Baldéz, estiveram ligados durante o período militar a diferentes movimentos, no Partido Comunista e em outras organizações clandestinas. No período da redemocratização, tiveram participação ativa nas oposições sindicais, inclusive por meio de partidos políticos (como o Partido Democrático Trabalhista-PDT), assim como na atuação em cargos públicos (como a procuradoria dos estados), e colaboraram com movimentos populares do campo e da cidade. O advogado Jacques Alfonsin tem uma ligação forte com as pastorais católicas, sempre militou em movimentos pacíficos, inclusive no período militar, atua no apoio a movimentos populares que reivindicam moradia e terra, principalmente movimentos de ocupação urbana e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Entretanto esses não são os

únicos grupos de assessoria jurídica popular no Brasil. Outro exemplo é a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR), fundada em 1982, num contexto de elevada violência no campo, com assassinato de trabalhadores rurais, inclusive vitimando o advogado popular Eugenio Lira. A experiência da época dos advogados envolvia forte militância nas oposições e centrais sindicais.<sup>60</sup> Também há o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), fundado em 1981, no Recife, por um grupo de advogados que desejava trabalhar com educação popular e assessoria jurídica, no contexto de elevado déficit habitacional e inúmeras ocupações urbanas na região onde trabalhavam (RIBAS, 2009, p. 68).

Esse novo serviço legal, essa nova extensão universitária propugna por uma atuação a partir do diálogo entre a universidade e a sociedade, verdadeiro sentido da extensão universitária. O agente do processo de Assessoria Jurídica não é somente o membro da comunidade nem somente o operador jurídico. Na Assessoria jurídica somente uma relação dialogal pode construir algo, que seja uma nova consciência de direitos, mesmo que seja um atendimento jurídico, tornando consciente. A assessoria parte da proposta de que cada um, por ter uma experiência de vida, detém um conhecimento, e somente a partir do diálogo entre o popular e o acadêmico é possível construir um conhecimento crítico. Percebe-se o afirmado ao apreciar que aqueles que detêm menor poder aquisitivo, em geral, não têm noções técnicas sobre seus Direitos. De outro lado, o operador jurídico não tem experiência em relação a implementação dos Direitos (quando o são) na prática. Somente com a convergência dos dois conhecimentos, o teórico e outro prático, é possível estabelecer um diálogo e, por fim, um conhecimento crítico (Direito vivo). O que se busca não é impor conhecimentos ao membro da comunidade, mas lhe possibilitar, a partir do diálogo, a construção do seu próprio conhecimento (RIBAS, 2009).

Essa nova metodologia pretende gerar condições para um processo de mudança coletiva na percepção e na aplicação dos direitos, em face dos conflitos reais com a sua plena efetividade. Daí se pensar nas possibilidades de atuação de um grupo de assessoria jurídica popular, como um mecanismo capaz de formar e transformar todo um paradigma de descrença na implementação dos direitos sociais e da impossibilidade de atingir-se um acesso à justiça.

Os novos significados, ainda que não atingidos a sua plenitude, apontam como uma possível solução para a inefetividade dos direitos sociais, e para a construção de uma nova perspectiva desse direito e um real acesso à justiça, que finalmente se correlacione com o seu objetivo precípua, qual seja, a promoção da erradicação da pobreza e diminuição da desigualdade social, na contramão da



lógica neoliberal do mundo capitalista e da dinâmica do Estado moderno na atualidade.

Tomando a tipologia apresentada por Campilongo (1991) e Junqueira (2001), como primeiro referencial nacional enquanto estudo sociológico a respeito dos sistemas legais populares no Brasil, tem-se uma pesquisa intitulada “A justiça em São Bernardo do Campo”, que gerou o artigo “Assistência Jurídica e Realidade Social, apontamentos para uma tipologia dos serviços legais em 1991”. O texto apresenta uma classificação dicotômica da tipologia dos serviços legais, partindo de uma releitura de outros trabalhos na área e não da análise direta de fontes primárias. Campilongo (1991) diferenciou dois tipos ideais, o serviço legal tradicional e o serviço legal inovador.

O serviço legal tradicional tem como elementos centrais uma prioridade no atendimento individual, um foco no modelo de Assistência Judiciária, uma orientação paternalista e um apego ao formalismo. Essa submissão ao método tradicional de Assistência Judiciária, preza por um atendimento atomizado, individual, marcado por um pensamento liberal, onde o indivíduo é tratado como um ser isolado, isolado das contradições sociais e históricas que compõem o mundo em que ele vive. O serviço tradicional se apóia no discurso da liberdade individual, marca mais forte do viés jurídico-político liberal. Dessa forma, o conflito do usuário destes serviços é sempre tratado como um problema particular, um caso isolado, como já dito, das contradições que lhe são ‘naturalmente inerentes’, gerando uma forma de tratar aquela demanda com um particularismo tal, onde o problema é de origem única e exclusiva da responsabilidade do indivíduo.

Há aqui uma desarticulação do sujeito de Direitos, alheio à sua dimensão social. Exatamente por isso, o fim precípua dessas atividades é o empenho na solução de litígios através da via judicial, sendo estes fenômenos pontuais em si, deslocados do ambiente e de suas múltiplas determinações sociais.

O contraponto dessa perspectiva é exatamente o que caracteriza os serviços legais inovadores que, nas palavras de Campilongo (1991), de uma tentativa de ser livre na sociedade e não da sociedade, gerando uma responsabilidade que ultrapassa os marcos individualistas do ideário liberal. Uma postura moral coletivista, sintonizada com as pautas coletivas, como o tratamento mundial da AIDS, a luta pelo transporte público, as questões ecológicas, enfim a demandas que se referem a grupos indeterminados de pessoas.

Algumas diferenças são latentes no que tange os serviços legais e os inovadores. No plano do atendimento, o serviço legal tradicional radica-se na prioridade das demandas individualistas, enquanto que para os inovadores essa prioridade se volta para o coletivo, no que tange a esfera de relacionamentos. Outro ponto marcante do serviço tradicional é o assistencialismo, que se caracteriza por um sentimento de condescendência para com o atendente, como também pelo não envolvimento do demandante do serviço, ficando evidente que existe uma dinâmica ideológica nítida, de um lado uma postura caritativa e condescendente, por parte do atendente, do outro, assume-se uma postura de vitimização e desarticulação dos membros de uma sociedade.

A atuação dos serviços legais inovadores propugna por substituir a relação de atendimento paternalista por uma postura que privilegia o processo de tomada de consciência da cidadania. Essa diferenciação na atuação parte da ideia constatada de que o demandante dos serviços jurídicos figura em uma situação de difícil competitividade, em razão de sua condição sócio-econômica, não contando, por essa razão, com as mínimas condições necessárias para o exercício de sua cidadania. A sua sub-condição sócio-econômica tolhe o demandante no que concerne à condição material de acionar o Poder Judiciário, levando em conta os preços das custas processuais. No aspecto do exercício pleno de sua cidadania, evidencia-se em razão da deficiência no acesso às garantias mínimas constitucionais de saúde, educação e lazer, dificultando o processo de conscientização e ação, necessários para o exercício da Cidadania.

Assim, os serviços legais inovadores tentam romper com a ilusão da solução imediata dos problemas individuais dos demandantes, combinados com uma ação benevolente dos assistentes, viabilizando uma tomada de consciência do demandante, de seus Direitos e de sua capacidade transformadora.

A delimitação do critério “pobreza” é outra diferença essencial na tipologia apresentada por Campilongo (1991). Os serviços legais tradicionais têm um grande preocupação em relação ao critério de pobreza, estabelecendo rígidos parâmetros para a sua constatação, o que é uma postura que se associa às práticas que priorizam a Assistência Judiciária, que utiliza-se das isenções decorrentes, obrigando os prestadores de tais serviços a se adequarem às exigências legais que regulam o conceito de “necessitado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A ideia de que tal serviço estava destinado exclusivamente aos pobres, que

na lei são os que estão em situação de miséria, ou o politicamente correto falando, os pobres, foi contraditada pelos serviços inovadores. Nesta prática, o conceito de “necessitado” não apontava apenas para o aspecto econômico, como também para uma noção de ampliação da necessidade de tutela jurídica, apontando este como o critério preponderante.

Essa orientação dada por Campilongo (1991) ainda permeia o temário geral da sociologia jurídica produzida contemporaneamente e, mesmo tendo sido, concebida nos anos 80, ainda aparece como uma das principais referências teóricas acerca dos serviços legais, que têm uma base dicotômica, e *per si*, limitadas, nos próprios dizeres do autor supra citado.

As dicotomias, se de um lado produzem contrastes com razoáveis efeitos didáticos, de outro podem conduzir a generalizar ações apressadas e simplificadoras. Por isso, deve-se ter sempre em mente os limites explicativos da tipologia aqui desenvolvida, isto se agrava diante do fato de que praticamente inexistente no Brasil literatura sobre o tema, desde a perspectiva da sociologia jurídica (CAMPILONGO, 1991, p. 32-33).

Outra proposta de classificação para os serviços legais advém do artigo “Laranjas e Maçãs: dois tipos de serviços legais alternativos”, da socióloga jurídica Eliane Botelho Junqueira, representando um novíssimo marco teórico empenhado na construção de uma tipologia específica acerca dos serviços legais. O trabalho em tela busca compreender como determinados entes respondem às demandas de justiça, cidadania e ética, partindo da análise comparativa de um discurso emanado por dois importantes serviços legais: o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP) e o Center of Public Representatios (CPR). Apesar do risco existente na comparação entre entidades constituídas em contextos diferenciados, a proposta analítica da Professora Eliane parte do elo existente entre as duas entidades, já que ambos estão empenhados na construção de um projeto emancipatório da sociedade, sem nenhum interesse lucrativo.

Para a autora, a modernidade é a primeira fase do capitalismo liberal, vetor de promessas de transformação social, identificadas nos países ocidentais. Posteriormente, a próxima fase do capitalismo corresponde à pós-modernidade, o que seria o Estado de Bem Estar Social, partindo de um dualismo pragmático delimitado pelos signos da modernidade e da pós-modernidade, enquanto recursos meramente analíticos. A partir disto, ela define dentro dessa dualidade as seguintes variáveis: a- matriz organizativa, b- demandas sociais, c- filiação discursiva e d-

orientação política, identificados a partir do discurso emanados pelos documentos das entidades escolhidas.

O IAJUP, que no campo da modernidade seria um serviço legal típico, segue no que tange à matriz organizativa, a bipolaridade proletariado e capitalista, pautado na valorização da classe social, eixo principal das relações de trabalho. Essa matriz é claramente marcada por uma leitura Marxista. Assim grupos populares são concebidos dentro de uma lógica baseada na produção capitalista, marcada pela oposição entre a burguesia e o proletariado. Para O IAJUP, enquanto modelo típico, as demandas pertinentes eram voltadas para os antagonismos ligados à questão da produção.

Já o trabalho do CPR e sua concepção enquanto serviço legal pós-moderno, trabalha com uma matriz organizativa voltada para entidades particularizadas, subjetividades sociais filtradas por questões específicas, por grupos de serviços particularizados, padrão típico da pós-modernidade (ex: mulheres, doentes mentais, crianças, presos[...]).

Dentro da tipologia Junqueiraiana, é interessante a análise do perfil das demandas sociais. Para os serviços modernos, partindo da referência o IAJUP, as demandas atendidas estão estritamente relacionadas com a concepção da matriz organizacional das transformações abordadas. Identifica-se aqui um alto índice de demandas contra a violência estatal, em função da forma como esses serviços enxergam o Estado, enquanto um instrumento de dominação da classe dominante. Aqui, identificamos demandas empenhadas com as reivindicações oriundas dos setores produtivos. Especificamente no caso do IAJUP, emerge a questão da propriedade rural como uma demanda típica de uma sociedade marcada pelo tom da modernidade.

Se de um lado temos os serviços legais modernos, calcados nas questões econômicas e sociais, a prioridade dos serviços pós-modernos são as demandas relacionadas à questão da identidade cultural, com ênfase na noção de consumo, deslocando-se da questão da produção.

Nesta óptica, a atuação do CPR insere-se não como um adversário do Estado, e sim como um mediador entre grupos particulares e às instâncias oficiais, atuando também como um ente interlocutor com o Poder Legislativo. Em suma:

[...] o CPR desempenha um papel de fortalecimento da sociedade civil, ou seja, na sociedade de bem estar, na função do watchdog ou através de seu

permanente envolvimento com o governo estadual e com organizações jurídicas e financeiras localizadas no Centro de Madison (JUNQUEIRA, 2001, p. 144).

Uma crítica dirigida contra o modelo capitalista, aliado a uma ideia de emancipação característica do modelo socialista, são os componentes mais marcantes do discurso do IAJUP, um discurso marcado por uma certa ambigüidade, ao passo que empreende uma luta contra o Direito burguês, calcada em uma igualdade formal, ao passo que também reivindica o uso do Direito como meio de luta legítima.

Para compreender a orientação política dos serviços legais pós-moderno, é preciso identificar duas posturas: a- uma crítica, b- e outra propositiva. O Pós-modernismo crítico se apóia na crise do modelo liberal representatividade ocidental, que causa uma descrença na possibilidade de legitimação de um modelo político realmente democrático. Na contramão, o pós-modernismo afirmativo, onde o deslocamento da participação política, da crise do modelo liberal representativo, é um fator que ativa a participação, a afirmação de subjetividade e organização de grupos até então excluídos da lógica representativa tradicional. Nesse sentido, o CPR, na análise da referida pesquisadora, não seria tipicamente pós-moderno, e sim, melhor definido por uma postura de transição, uma vez que, seu discurso é “profundamente influenciado pela perspectiva da democracia representativa e pela tradição de igualdade do pensamento norte-americano” (JUNQUEIRA, 2001, p. 159).

Ambos os limites explicativos, tanto o elaborado por CAMPILONGO, quanto o elaborado por Junqueira (2001), esbarram em limites explicativos tipológicos. Vale ressaltar que as tipologias demarcadas por ambos, apenas classificações, tipo encontrados na bibliografia nacional e adotados no presente trabalho, como forma de contextualização de uma forma, a atuação dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) e dos Núcleos de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP), valendo lembrar que para fins de desenvolvimento dessa obra, será adotada como terminologia, os NPJ's e NAJUP's. Os primeiros referem-se aos 'escritórios modelos', que por força de lei, funcionam em todas as faculdades de Direito do Brasil, oferecendo serviços de assistência judiciária, aos moldes da atuação das Defensorias Públicas, e ainda, onde através da prática forense obrigatória, todos os futuros bacharéis têm obrigação de atuar, por dois dos seus cinco anos de formação, para que possam obter o grau de bacharel em Direito. Os NAJUP's, por fim de marcação dos tipo

teóricos desse trabalho, farão referência ao Movimento Nacional que deus origem à Rede Nacional de Assessoria Jurídica Popular Universitária (RENAJUP), que se compõe de entidades ligadas ao universo acadêmico, atuando além da oferta de serviços de assistência judiciária, com um objetivo claro de estar inserido em um processo de modificação social, em um conceito marxista, a partir de uma educação popular em direitos empenhados em um processo de despertar de consciência, através da desalienação por meio da educação popular em Direitos, no afã de propulsionar um efetivo exercício da cidadania.

### **3.2 Em Gramsci e em Marx**

O surgimento, a consolidação e a visibilidade histórica de organizações de auxílio jurídico popular no Brasil remontam essencialmente das últimas três décadas de nossa história, como marco histórico diretamente ligado ao auge da ditadura militar, enquanto momento de maior expressão pela luta em prol dos Direitos Humanos no Brasil. Exemplos desses serviços são as ações judiciais coletivas, projetos de organização de setores sociais marginalizados, formação de grupos de pesquisa e extensão universitária, bem como a divulgação de trabalhos críticos, além de fomento à estratégia de defesa de postulação de Direitos sonegados, treinamento de lideranças comunitárias e educação popular (LYRA FILHO, 1999).

Apesar da existência concreta de uma lacuna de estudos específicos sobre o tema, encara-se essa realidade para fins de realização dessa pesquisa, apenas como um silêncio desafiador propulsor, associado a uma profunda carência de discussão no campo da dogmática jurídica no que diz respeito à Assistência Jurídica Popular, enquanto serviço legal sistematizado e institucionalizado no ordenamento jurídico nacional. Os serviços legais serão aqui indiretamente abordados, agregando um valor operacional, via de regra diante como uma postura neutra e passiva na mediação de interesses das camadas sociais economicamente desfavorecidas e sem condições de acessar o poder judiciário, em face da limitação material. Dentro dessa ótica, os serviços legais genericamente falando, giram em torno da atuação dos advogados públicos ou privados, operacionalizando o saber dogmático voltado basicamente para lides postas ante o Poder Judiciário (LYRA FILHO, 1999).

No campo da dogmática jurídica, o serviço de apoio jurídico popular volta-se para o instituto da assistência judiciária, sendo relevante no campo do Direito

processual. A assistência jurídica gratuita foi instituída pela Constituição da República de 1988, corporificada pela existência obrigatória de Defensorias Públicas instaladas ou a serem instaladas no Brasil. Na ausência destas, ou diante da real incapacidade de suprirem toda a demanda de atendimento aos pobres, figuram como alternativa, a advocacia *pro bono* e as extensões universitárias, como prática obrigatória nas Faculdades de Direito no Brasil, como parte integrante do currículo mínimo necessário para a formação dos bacharéis em Direito, os chamados Núcleos de Prática Jurídica ou genericamente falando, os escritórios modelos de Advocacia Universitária (LUZ, 2008).

A Assistência Jurídica Popular no Brasil tem sido discutida no âmbito formal da aplicação dos Direitos, distante de uma discussão sociológica e interdisciplinar, o que empobrece a discussão, já que esta fica restrita a aplicação direta e pura das letras de lei.

Partindo da concepção Marxista de que as formas jurídicas são condicionadas pela base material de cada sociedade, de onde se imagina o Direito como um simples instrumento advindo diretamente das forças econômicas, e admitindo-se a ideia de um Direito como mero instrumento de dominação ideológica da classe dominante no seio da superestrutura, não podemos considerar o Direito como veículo de emancipação social (LYRA FILHO, 1999).

Na abordagem da tipologia dos serviços legais modernos, alcançam-se duas conseqüências práticas: a - a ineficácia dos serviços legais sobre o ponto de vista da emancipação a classe dominada, chegando inclusive a ser um instrumento reforçador da lógica de dominação burguesa expressa dentro da forma jurídica; b - e no segundo ponto de vista, reconhece-se a validade dos serviços legais populares, mas não no sentido de promoverem a já citada emancipação, mas como atuação de uma entidade cuja relevância estaria restrita à contradição da legalidade burguesa (LUZ, 2008).

Paralela à concepção Marxista de entendimento do Direito enquanto instrumento de dominação e manutenção da opressão da classe trabalhadora burguesa encontram-se apontamentos enquanto uma análise alternativa, a reavaliação do potencial emancipatório do Direito e a atuação de seus intelectuais, a partir de uma reflexão nas posições teóricas de Gramsci, que sistematizou o que se entende por Ciência Marxista de Ação Política, cujas ideias eram quase desconhecidas na década de 60, rompendo a década de 70, quando foi apropriada

por intelectuais de esquerda, em suas ideias de uma concepção mais aberta no campo de entendimento tanto na função emancipatória do Direito, como em uma nova visão da importância dos intelectuais na construção da emancipação social (LUZ, 2008).

Para compreender essa visão alternativa em Gramsci, é necessário que se conceitue algumas categorias, em contraposição à concepção marxista ortodoxa, já mencionada: a- o conceito de bloco histórico, responsável pela emancipação social; b – hegemonia, conceito que permite entender a dominação de uma classe além da ideia de que esta não se legitima e se realiza apenas pelo caminho da força dos aparelhos de estado; c – a guerra de posição, como ação concreta da classe que busca a hegemonia por dentro das articulações da própria sociedade civil, como caminho de conquista paralelo à guerra de movimento, tida como uma única forma de hegemonia de uma classe, mediante uma luta bélica revolucionária; d – e a noção de intelectual orgânico, enquanto ator fundamental para a preparação das condições sociais, políticas e culturais para hegemonia de sua classe que aspira obter hegemonia em um determinado bloco histórico (GRAMSCI, 1978).

De acordo com Gramsci, toda classe busca sua hegemonia em um determinado bloco histórico, da forma como o poder se articula, se mantém e legitima o seu domínio, não apenas pela coerção estatal, como também pelos consensos gerados e propalados pela sociedade civil, que busca legitimar as bases culturais e políticas do seu projeto de poder. Assim, para além da força e do poder legitimador da ideologia, o processo de hegemonia de uma classe dominante, em um determinado bloco histórico, realiza-se não apenas pelos condicionamentos mecânicos da infraestrutura, mas será decidido pelas mediações de força e instituições da própria superestrutura, como um dinamismo de conquistas de espaços e de lutas, por consensos disparados pela classe que busca hegemonia dentro da sociedade civil (GRAMSCI, 1978).

Por essa lógica, o mundo jurídico, concebido em Marx como mera forma ideológica superestrutural, alcança o campo legítimo da busca pela hegemonia de uma classe dominada, e os fazedores desse processo serão os intelectuais orgânicos ligados à ela, ou seja, os operadores jurídicos comprometidos com a tarefa de organizar as bases sobre as quais será legitimado o projeto de dominação desta classe. Importante então, é compreender a afirmação Gramsciana de que todos são filósofos, porque apesar da atividade intelectual ser afeta a todos os seres



humanos, apenas alguns alcançam destaque em sua classe, assumindo um papel fundamental na consolidação da almeja a hegemonia, sendo os intelectuais concebidos a partir de duas perspectivas: a - sob o prisma de sua integração na estrutura social, de sua produção e do lugar que lhe permite estar organicamente vinculado a essa estrutura; b - e sob sua situação no processo histórico, do lugar que ele ocupa e do papel que ele cumpre no processo político (GRAMSCI, 1978).

Nesse contexto, a educação das massas seria a principal tarefa na luta revolucionária para a conquista da hegemonia. O trabalho em educação sempre foi de vital importância para Gramsci (1978) como um rompimento à passividade dos que confiam apenas no amadurecimento espontâneo das condições objetivas. Para ele, a educação das massas, visa superar o senso comum, que os impede de tomarem atitudes conscientes na luta de classes, cujas características são: a- ambigüidade, b-heterogeneidade, c- fragmentariedade, d- imediaticidade e e-dogmaticidade. A superação do senso-comum deve, assim partir do conhecimento popular e uma educação crítica precisa basear-se sobre o senso comum para demonstrar que todos são filósofos e que não se trata de introduzir uma nova ciência na vida individual de todos, mas de inovar e tornar crítica uma atividade já existente (GRAMSCI, 1978).

A superação do senso comum, o momento da tomada de consciência, quando se supera o senso comum para se tornar crítico, Gramsci chama de 'Catarse'.

Pode-se empregar a expressão 'catarsis' para indicar a passagem do momento puramente econômico (ou egoísta passional) ao momento ético-político, isto é, a elaboração superior da estrutura em superestrutura, na consciência dos homens. Isto significa a passagem do objetivo ao subjetivo e da necessidade à liberdade. A estrutura da força exterior que subjuga o homem, assimilando-o e o tornando passivo, transforma-se em meio de liberdade, em instrumento para criar uma nova forma ético-política, em fonte de novas iniciativas (GRAMSCI, 1978, p. 53).

Nesse ponto de superação do senso comum, que se dá a intervenção de uma categoria espacial, do intelectual orgânico. Como já dito anteriormente, para Gramsci todo homem é um intelectual, o que por dedução pode ser afirmado na ideia de que todo homem pode ser um intelectual, já que "[...] não existe uma classe independente de intelectuais, mas todo grupo social tem uma própria camada de intelectuais ou tende a formar uma para si [...]" (SANTOS, 2002, p. 64). O intelectual será sempre ligado a um grupo social, e aquele é sempre a pessoa que encaminha

o grupo social para a superação do senso comum a partir de sua postura crítica, atuando como autênticos mediadores do consenso (GRAMSCI, 1978).

No entanto, o intelectual orgânico não existe *per se*, para ser considerado como tal, precisa estar organicamente ligado ao poder. Assim, um intelectual merece ser chamado de orgânico se, mesmo se aproximando cada vez mais do divino pensamento superior elaborado e cientificamente coerente, jamais se esquece de permanecer em contato com o simples, não bastando apenas uma aproximação mental e, sim uma aproximação mais profunda e existencial (GRAMSCI, 1978).

Nesse contexto, Gramsci lamenta que as universidades não desempenhem a função de criar intelectuais orgânicos, empenhados em atividades contra-hegemônicas, “[...] deve-se notar que em todos os países existe uma grande cisão entre as massas populares e os intelectuais [...] a universidade, com ditas exceções, não exerce nenhuma função unificadora” (GRAMSCI, 1978).

A aproximação da universidade ao popular não é vista de forma otimista na observação de Gramsci, e ainda, uma sociedade construída sob a ideia de uma democracia substancial, na qual se alcançaria o fim da exploração do homem contra o homem, em um processo de mudança a partir da criação de condições subjetivas de uma revolução, com a abertura dos horizontes críticos para a superação do senso comum, representando para a Assessoria Jurídica Popular (AJUP) a conquista da hegemonia através da educação para o exercício dos Direitos fundamentais (FURMANN, 2003).

Em um plano tipológico, onde é feita uma releitura da legalidade, pode-se identificar imediatamente o campo de atuação das Assessorias Jurídicas Populares, cuja luta se destina à construção de um sistema hermenêutico capaz de denunciar o modelo legal tradicional. A AJUP, nesse aspecto, rompe com o posicionamento Marxista de que essa nova legalidade seria, apenas reflexo de um avanço histórico da legalidade burguesa, um espécie de releitura da legalidade, por dentro dela, mas além dela. Ao se afastar dessa limitação Marxista, a atuação das AJUP,s se aproximam dos conceitos de Gramsci sobre os planos tipológicos da realidade jurídica (FURMANN, 2003).

É no campo da consolidação das práticas jurídicas insurgentes, não formais, de reconhecimento e afirmação do Direito e da afirmação do pluralismo jurídico enquanto uma realidade a se alcançar, que as práticas jurídicas emancipatórias dialogam intensamente com a lógica dos atores da sociedade civil, mais

especificamente com os movimentos sociais. A referência à temática do Pluralismo jurídico, exige um detalhamento sobre seu conceito. Para Bobbio (2000, p. 98), o pluralismo jurídico é um ‘hidra de muitas cabeças’ e abordá-lo significa superar a concepção monista de um projeto jurídico político, a partir de suas contradições, sendo uma alternativa proposta a partir de uma legitimidade político-jurídico emancipatória, vindo do Estado, dos valores e das práticas dos movimentos sociais, do que compõe a periferia do capitalismo moderno.

O monismo jurídico parte da ideia de validade jurídica enquanto monopólio estatal, consolidado dentro de um projeto maior, o de construção da modernidade capitalista ocidental.

[...] o projecto sócio-cultural de modernidade é um projecto muito rico, capaz de infinitas possibilidades e, como tal, muito complexo e sujeito a desenvolvimentos contraditórios. Assenta-se em dois pilares fundamentais: o pilar da regulação e o pilar da emancipação. São pilares, eles próprios complexos, cada um instituídos por três princípios. O pilar da regulação é constituído pelo Princípio do Estado, cuja articulação se deve principalmente à Hobbes; pelo princípio do mercado dominante sobretudo na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez, o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estética-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do Direito; a racionalidade cognitivo instrumental da ciência e da técnica (SANTOS, 1997, p. 77).

O que se tem como sinônimo de uma hegemonia político-cultural da burguesia no início do século XVI sedimenta-se em vários planos. No plano do conhecimento, temos a laicização e a racionalização do saber, banhados pelo ‘otimismo das luzes do saber racional’ iluminista, *pari passu*, o positivismo jurídico se manteve como sustentáculo do paradigma de ciência moderna.

No campo das doutrinas políticas e econômicas, o projeto modernizador dessa nova classe, que desarticulou as bases monárquicas e desafiou a antiga nobreza feudal, fundou-se no liberalismo político individualista, com marcos do contratualismo e da vontade popular soberana (BOBBIO, 2000).

Por óbvio que todo esse processo de consolidação hegemônico burguês decorreu das condições econômicas privilegiadas desta classe, que se apresentaram desde a crise do sistema feudal, em um primeiro momento, e no renascimento comercial e na expansão ultramarina posteriormente.

Do ponto de vista Marxista, iniciou-se com a acumulação primitiva do capital, fixando as bases de amadurecimento do capitalismo como um modo de produção

baseado na exploração da força de trabalho, mediante relações de exploração da produção assalariada.

Aqui o Direito cumpriu uma importante função legitimadora do poder dessa nova classe, já que o processo de ascensão da burguesia, enquanto revolucionária e utópica, logo deu ensejo a um projeto de mundo ideológico, com base no monismo jurídico que, mesmo recheado de laicismo, acabou por mitologizar o jurídico.

Uma dessas mitologias revela-se na identificação do Direito unicamente como sinônimo de lei. Outra, esta, como regra formalmente emanada do poder público competente, reduzidamente, criou-se o mito do Direito como sinônimo de lei, e a lei como monopólio do Estado e única forma válida. Dessa forma, identificamos o processo de sedimentação do monismo jurídico como pilar de sustentação da hegemonia política-econômica-cultural da burguesia, sempre travestida de um Projeto de Modernidade Ocidental. Mesmo que todo esse processo de legitimação de uma nova ordem tenha fetichizado o monismo jurídico, é impossível que o pluralismo jurídico deixe de ser observado, já que as regras nunca deixaram de ser observadas no interior das diversas culturas no mesmo espaço geopolítico, ou do ponto de vista filosófico da análise do Direito.

O fato é que a ideia de pluralismo em que se assenta esse trabalho está na possibilidade de construção de uma visão emancipatória que possa constituir uma nova ordem jurídica com base na busca de um reconhecimento das juridicidades insurgentes, conforme propugnado por Antônio Carlos Wolkmer. Sendo assim, um marco teórico fundamental de pensamento e ação jurídico-político, essenciais para a compreensão das práticas jurídicas emancipatórias no Brasil (WOLKMER, 2001).

## 4 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR UNIVERSITÁRIA UMA ANÁLISE

As Assessorias Jurídicas Populares no Brasil estão inseridas em um contexto histórico definidor do seu surgimento. Não só histórico, como também, político, social e econômico, partindo de conceitos afetos à Educação Popular e Extensão universitária, para alcançar uma análise do modelo de Extensão Universitária Inovadora, qual seja, a Assessoria Jurídica Popular.

### 4.1 Educação popular e extensão universitária

Frente à possibilidade do desenvolvimento da consciência crítica de um povo, superando o senso comum, a reflexão deste trabalho desloca-se para a tentativa de se descobrir como se realizará tal tarefa. Se a busca for em Gramsci (1978)

Este problema pode e deve ser relacionado com a colocação moderna da doutrina e da prática pedagógica, segundo as quais a relação entre professor e aluno é uma relação ativa, de vinculações recíprocas, e que, portanto, todo professor é sempre aluno e todo aluno, professor (GRAMSCI, 1978, p. 37).

A Assessoria Jurídica Popular pontua o seu trabalho na Educação popular, aliando ação pedagógica com prática social libertadora. A leitura do mundo não é um simples ato, há por trás dela uma luta que a precede, a luta entre a ideologia dominante e uma nova ideologia que busca tornar o homem crítico, o que em Gramsci (1978) é a luta pela hegemonia e pela superação do senso comum. E aqui, algumas atitudes advindas da sociedade refletem essa luta.

O homem ativo, de massa atua praticamente, mas não tem uma clara consciência teórica desta sua ação, que não obstante é um conhecimento do mundo na medida em que o transforma. [...] É quase possível dizer que ele tem duas consciências teóricas (ou uma consciência contraditória): uma implícita em sua ação e que realmente une a todos os seus colaboradores na transformação da prática de realidade, e outra, superficialmente explícita ou verbal, que ele herdou do passado e acolheu sem crítica (GRAMSCI, 1978, p. 20).

A abordagem Gramsciniana é fundada em um esforço de compreender a ordem social enquanto um hegemonia cultural, isto é, um sistema de poder baseada na coerção e no consentimento voluntário das classes dominadas e subalternas. Nessa perspectiva é possível identificar-se questões acerca da natureza da ordem

social e das possibilidades de sua transformação. Se os indivíduos aderiram às ideias que afirmam e confirmam a ordem social que os oprime, então estas não desaparecerão. Nesse contexto, a luta cultural, a luta pela via da educação, deve ser o arma crucial dessa processo de inversão. Em outras palavras, a revolução, não passa apenas pela questão do controle do estado, porque esse é formado por uma sociedade civil que se forma a partir de sujeitos sociais formados e transformados dentro dessa perspectiva mantenedora da ordem (GRAMSCI, 1968).

A pergunta de como inverter, de como superar essa relação opressor x oprimido, a partir da perspectiva de guerra cultural em Gramsci, tem que se entender como esta vai acontecer a partir da relação com a educação. A educação é o mecanismo perpetuador de uma cultura. Não considerando apenas a educação formal, mas a informal também, a que acontece fora dos bancos da escola (GRAMSCI, 1968).

A educação na atualidade é fortemente comprometida com a manutenção da ordem posta, para o fortalecimento do capitalismo, e para o reforça da relação de opressão que se perfaz entre o burguês e o proletariado. A educação na atualidade não é nem de perto uma educação libertadora no sentido lato da palavra, uma liberdade de consciência, de domínio sobre os processos individuais e sociais. A escola na atualidade, e isso inclui a universidade certamente, cumpre um perfeito papel de reprodutor e produtor da sociedade capitalista, fundada na existência de uma mão de obra suficientemente qualificada para cumprir sua missão dentro do modo de produção: trabalhar e receber salário (GRAMSCI, 1968).

Um processo educacional comprometido tão somente com a produção e a reprodução da estrutura capitalista, não vai gerar espaço para uma conscientização das classes. Tampouco vai promover a cidadania pela via do livre exercício de direitos. Porque tudo que ela proporciona é uma qualificação, às vezes boa, muitas vezes ruim, mas ainda assim, uma educação voltado para o trabalho, e não para conscientização, ou para ensinar o trabalhador a ser livre, fraterno e igual (GRAMSCI, 1968).

O homem é 'dono' de seus atos, isto significa que ele se reconhece na medida que interage com os outros e com o ambiente que o cerca, agregando um significado político a todas as suas. Dessa forma, deve-se pensar na formação escolar do trabalhador negando duas concepções: a redução do indivíduo a um produto passivo do meio e a de um intelectual que possa interpretado de maneira

isolada. A escola para Gramsci realiza um trabalho sólido de esclarecimento, de persuasão e de educação tanto ao indivíduo, quanto gerando condições para que essa educação se dê de forma recíproca, entre os trabalhadores. E é exatamente nessa escola, que Gramsci acredita na construção de uma nova possibilidade de organização para uma nova sociedade.

A escola é o instrumento para elaborar os dirigentes de diversos níveis. A complexidade da função intelectual nos vários Estados pode ser objetivamente medida pela quantidade das escolas especializadas e pela sua hierarquização: quanto mais extensa for a área escolar... tão mais complexo será o mundo cultural, a civilização[...] (GRAMSCI, 1968, p. 9).

A escola junto com um conjunto de outras instituições, desempenham para a classe trabalhadora, a possibilidade de elaboração de uma nova cultura, assim como os partidos políticos, as associações de cultura, a religião, o trabalho, os jornais. Fica demonstrado que construção do conhecimento não acontece apenas no universo escolar, sofre forte influências de outras instituições tão políticas quanto ela. Com isso, a educação não ficaria reduzida aos bancos escolares e sim teria a possibilidade de se expandir para toda a sociedade (GRAMSCI, 1968).

Para Gramsci (2004), a conquista da hegemonia depende da construção de uma força permanente organizada. Essa conquista é uma tarefa que deve se realizar de modo contínuo e sistemático, sem pressa, como uma forma de homogeneizá-la. A escola pode assumir papel nesse sentido. Gramsci (1968) defendia a criação de uma escola que desenvolvesse a inteligência, a autonomia, a formação consciente, uma escola livre, para conquistar e tomada de consciência para o exercício da liberdade. A escola seria para ele, um lugar de recebimento de orientações culturais e de luta, para os trabalhadores, que teriam a chance de enxergarem novos caminhos históricos que conseguisse estabelecer a ligação entre teoria e prática, com o desenvolvimento de valores morais, que apresentasse um ambiente verdadeiro, desprovido de elementos ideologizantes, onde o trabalhador pudesse aprender sem ter que desprezar seus erros, contradições e acertos, como meio alcançar um conhecimento. Nesse processo, os indivíduos desenvolveriam a habilidade de investigação, de leitura, de um método de manifestação de suas opiniões, fazendo surgir uma interação provocadora da superação da individualidade (GRAMSCI, 1968).

Uma das maneiras de operar essa transformação, é pela via da extensão

universitária. De acordo com os documentos bases do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas, “extensão é um processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade”. Três características aqui se destacam: a- sua natureza de processo educativo; b- a articulação desta com o ensino e a pesquisa; c- e o contato com a sociedade que transforma tanto a sociedade quanto a universidade.

A atuação da extensão universitária reflete essa perspectiva de responsabilidade social da universidade, diante da inaceitabilidade do isolamento desta em uma sociedade tão desigual como a nossa. A proposta de estímulo à extensão

[...] se traduziu na crítica do isolamento da universidade, na torre de marfim insensível aos problemas do mundo contemporâneo, apesar de sobre eles ter acumulado conhecimentos sofisticados e certamente utilizáveis na sua resolução (SANTOS, 2002, p. 100-101).

Nesse contexto, se constata que o local próprio para o despertar de uma visão crítica da sociedade, que é a universidade, não desempenha esse papel.

A extensão que a universidade assumiu até os dias de hoje não deve ser eliminada, ela deve ser transformada. Na atualidade ela procura ‘extender’ a universidade à sociedade, sem nenhum compromisso com mudança. Sua atuação se traduz em exercícios de técnicas sem compromisso com a construção da ciência, em cumprimento à ‘responsabilidade social da universidade’ (SANTOS, 2004).

Já que não deve ser eliminada, a extensão deve no máximo ser aperfeiçoada, ou deve ter seu modelo paradigmático tradicional superado, exigindo uma avaliação sobre a função da universidade, no contexto das novas demandas atuais. Essa ‘nova’ extensão não deve ter um compromisso apenas com a formação técnica de seu aluno, e sim com uma educação que construa uma plena capacidade intelectual e material de exercício da cidadania. Uma mudança nesse sentido descolaria a ideia de universidade comprometida com a manutenção do ‘status quo’ (SANTOS, 2004).

Em uma análise do ensino jurídico no Brasil, identifica-se que a abordagem metodológica que guia a atividade extensionista na atualidade, é o método tradicional. O estudante de Direito reproduz esse método de ensino a que é submetido, quando ele faz extensão.



[...] sustentam que as academias de Direito foram responsáveis por uma prática de tal modo comprometida com os processos de exploração econômica e de dominação política, que o bacharel não foi preparado para o exercício da função crítica (ADORNO, 1988, p. 159).

A extensão é subjugada nas universidades do Direito. Esse 'desprezo' é lamentável, pois o curso de direito ao mesmo tempo que tem tradicionalmente um forte relação com a manutenção da ordem econômica e social capitalistas, também é um instrumento. Essa transformação é possível e só pode ser feita se for considerado o estudante, que no método tradicional não conta como o potencial transformador que um estudante de direito pode assumir. O estudante de direito, na lógica da educação na atualidade percebe o aluno como um consumidor de conhecimento, tratando a educação, a construção de conhecimento como algo mercantilizável (SANTOS, 2004).

Uma inovação na extensão pressupõe uma inovação em todo o processo, em toda teia relacional que envolve a universidade. Para que se rompa com essa lógica presente na educação da década de 90 para cá, deve-se superar posturas que engessem, que perpetuem esse modelo, em todos os níveis, tanto com relação aos alunos, como aos professores, funcionário, direção superior e gestores públicos na educação. Os projetos de extensão constituem uma possibilidade na construção desse novo paradigma.

A área de extensão vai ter no futuro próximo um significado muito especial. No momento em que o capitalismo global pretende funcionalizar a universidade, e de facto, transformá-la em uma vasta agência de extensão ao seu serviço, a reforma da universidade deve conferir uma nova centralidade às actividades de extensão (com implicações não curriculum e na carreira dos docentes) e concebê-los como um modo alternativo ao capitalismo global, atribuindo às universidades uma participação activa na construção da coesão social, no aprofundamento da democracia, na luta contra a exclusão social, e a degradação ambiental, na defesa da diversidade cultural. Esta é uma área que, para ser levada a cabo com êxito, exige cooperação intergovernamental entre, por exemplo, Ministros da Educação, do Ensino Superior e Tecnologia, da Cultura e das Áreas Sociais. A extensão envolve uma vasta área de prestação de serviços e os seus destinatários são variados: grupos sociais populares e suas organizações; movimentos sociais; comunidades locais ou regionais; governos locais; o sector público; o sector privado. Para além de serviços prestados a destinatários bem definidos, há também toda uma outra área de prestação de serviços que tem a sociedade em geral como destinatária. A título de exemplo: 'incubação' da inovação; promoção da cultura científica e técnica; actividades culturais no domínio das artes e da literatura (SANTOS, 2004, p. 53-54).

## 4.2 Assistência Jurídica: extensão tradicional

O estágio de prática jurídica forense e organização judiciária foi regulamentado pela Lei 5.842/72 e pela Resolução 15/73/CFE, que figurou por um bom tempo apenas como uma diretriz a respeito dos estágios nas Faculdades de Direito, e que se cursado, conferia aos alunos o Direito de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sem a necessidade de aprovação em exame.

Em 1994, a lei 8.906 tornou o exame obrigatório para inscrição no quadro da OAB, fazendo da aprovação, requisito obrigatório para aquisição do Direito de inscrição. Nesse momento, o MEC procurava apresentar à sociedade uma redução no quadro de crise em que se encontrava o ensino jurídico e em 1993 nomeou a Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, que gerou a aprovação da Portaria 1.886/94/MEC, que hoje regula o novo currículo mínimo dos cursos de Direito, fixando as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos, referindo-se à Prática Jurídica nos arts. 10 a 13.

A nova portaria do MEC trouxe em seu bojo, uma série de mudanças, que podem ser encaradas como um avanço em relação à antiga norma. Assim, o estágio profissional de advocacia, de caráter obrigatório, poderia ser instituído pela instituição de ensino superior junto com a OAB, autorizando o complemento da carga horária cumprida no estágio com atividades práticas típicas de um advogado que, a partir de uma perspectiva de orientação, serviria para administrar aos estudantes de Direito, uma melhor formação profissional possível.

A repercussão social sobre a implementação obrigatória da Prática Jurídica pelos cursos de Direito, pode ser observada por dois ângulos: a melhoria no que tange a qualidade do profissional lançado no mercado, em razão do filtro que se estabeleceu com a necessidade de aprovação no exame da OAB; e a facilitação do acesso ao Poder Judiciário pela população carente.

Faz parte desse processo de formação dos operadores do Direito o questionamento diário sobre a função do advogado, que impacto se pretende gerar à população, que tipo de facilitação devemos empreender. Dessa forma, a formação profissional do corpo discente depende diretamente dos meios que lhe são fornecidos para aquisição do conhecimento.

A atuação dos escritórios modelos de prática jurídica é calcado na participação do aluno no processo de ensino - aprendizagem, na harmonização

entre as necessidades dos alunos e seus valores sociais, bem como na entrega das responsabilidades. E isso leva à afirmação de que há uma grande preocupação com o quanto podem os Escritórios Modelos acrescentarem à formação dos futuros operadores do Direito.

Os Núcleos de Prática Jurídica ocupam dois dos três tripés das Universidades Brasileiras. Pelo seu caráter de obrigatoriedade, sendo necessário para a obtenção do grau de bacharel em Direito, a prática jurídica encaixa-se no Ensino. Pelo seu intercâmbio com a sociedade, além da acadêmica, ele se encaixa também no tripé da Extensão.

Nesse contexto, tem-se o método de oferta de serviços legais tradicionais, corporificados pelos NPJ,s instalados por força de lei nas Instituições de Ensino Superior, nas Faculdades de Direito de todos o país, cumprindo basicamente duas funções: atuar como uma espécie de defensoria pública e ser um estágio obrigatório para a formação dos futuros bacharéis em Direito. E que se faz necessário ser estudado nesse trabalho pela constante confusão que se faz, entre a atuação da Assistência Judiciária (NPJ,s) e as Assessorias Jurídicas Populares (AJUP,s).

Existe uma discussão intensa sobre a diferença entre Assistência Judiciária e Assistência Jurídica. Em linhas gerais, a Assistência Judiciária apresenta-se como a atuação do advogado, ou do estagiário, em defesa dos Direitos dos pobres, enquanto o setor da sociedade desvalidos de condições econômicas, despossuídos de recursos financeiros para a defesa de seus Direitos, com um caráter baseado em uma atuação eminentemente técnica, marcada pela articulação de ações e da defesa em juízo de forma gratuita. Além dos NPJ's, outras instituições também prestam Assistência Judiciária, como as Defensorias Públicas e os escritórios de Advocacia Popular. De forma grosseira, o que define a Assistência Judiciária é "a prestação gratuita de serviços à pessoas economicamente débeis" (FURMANN, 2003).

A origem da Assistência Judiciária remonta das atividades de caridade cristã, do amparo legal aos necessitados não era de cunho processual, não era um pressuposto do devido processo legal. A assistência era pautada em princípios cristãos de caridade. O conceito de Assistência Judiciária está diretamente ligada ao inciso LXXIV, Art. 5º da Constituição Brasileira, que afirma que o 'Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos' (FURMANN, 2003).

Doutrinariamente, a expressão utilizada na CR, 'assistência jurídica integral', intenta atingir um significado mais amplo, que se entende por um alargamento da Assistência Judiciária, transbordando a simples ideia de acesso ao Poder Judiciário, para os meios extrajudiciais de conciliação, a prestação de informação e formação jurídica, formando um amplo leque de atividades que podem referir-se desde atividades de mediação de conflitos e juntas de arbitragem, até atividades com o objetivo de educação, como a criação de material didático sobre Direitos (FURMANN, 2003).

Essa reflexão sobre jurídica e judiciária é uma discussão verdadeiramente sobre, o pluralismo x monismo jurídico, onde o que se tenta saber é o que é, e o que não é assistencial jurídica institucionalizada, em função do tratamento que a Ciência do Direito dá a ela, sustentada, no monopólio do Estado na promoção da Justiça e na efetivação da Cidadania (FURMANN, 2003).

Essa distinção é característica do positivismo jurídico, de uma concepção formalista e monista do Direito, se distanciando em demasia de uma atividade inovadora em extensão jurídica universitária. Focar a análise das atividades de acesso à justiça na utilização ou não do aparelho judiciário, é insuficiente para se entender a questão da educação para a cidadania em toda a sua complexidade, porque separa artificialmente o Direito das outras áreas de conhecimento (FURMANN, 2003).

Outra distinção é no sentido de orientar o método a ser utilizado na Assessoria partindo da materialidade do objeto da Assistência, portanto não considera a utilização do Poder Judiciário, mas baseia-se na materialidade do trabalho realizado pelo agente de Assistência, dividindo-a em material e intelectual (FURMANN, 2003).

A assistência material se norteia pela solução de conflitos através de uma atuação que seja mensurável, em técnicas de composição de conflitos, do Estado ou não. Exemplo de entidades que promovem essa assistência: escritórios modelos, juntas de conciliação, mediação e arbitragem. A atuação nessa perspectiva, pode ser medida pela quantidade de processos, atendimentos, petições protocolizadas, andamento processual. Nessa atuação, o atendido tem um problema que receberá uma solução, em uma relação muito parecida com a relação doença-remédio que se estabelece entre o médico e o paciente (FURMANN, 2003).

Na assistência intelectual, o sujeito 'recebe' a solução final do conflito, mas o

conhecimento para que o próprio atendido realize as atividades que alcançarão a resolução do problema. Essas atividades se realizam nos centros de informação sobre direitos, e aqui destacamos a atuação de entidades como o Órgãos de Defesa do Consumidor, Departamentos Estaduais de Transito, Secretarias de Justiça, trabalho de Organizações Não Governamentais, associações de bairro, sindicatos [...].

Esse tipo de atividade de extensão universitária se revela apenas como uma assistência e que nenhuma transforma o atendido em sujeito do conhecimento, porque ambos carregam como ponto nevrálgico a solução de litígios objetivando diminuir a litigiosidade. Mesmo que assistência intelectual seja voltada para uma educação autônoma e cidadã, ainda assim não o faz, porque trata o atendido como um educando. Além da atuação da assistência intelectual e da material, se limitarem ao legal instituídos, também não superam a concepção positivista de ensino. Confunde-se a Assistência Intelectual com Assessoria Jurídica, pois o objetivo da primeira é uma educação voltada à solução de litígios, e para isso, a cidadania se resume à compreensão dos direitos dispostos em um ordenamento jurídico, servindo esta, apenas para informarem ao cidadão, de sua cidadania, pronta e posta em algum caderno legislativo.

O ponto deficiente da Assistência Intelectual está exatamente no tratamento que esta dá à cidadania, como se esta fosse um amontoado de direitos postos, concedidos, conceito este que inocula o papel da educação para a cidadania, já que aqui educar é apenas um processo de aperfeiçoamento e conscientização para uma conduta legal posta e desejável:

[...] desconhecer, por exemplo, que temos Direito à saúde, não significa deixar de ter (ou perder) o reconhecimento formal deste Direito. Ocorre que a ignorância pode nos impedir de exercitar esses Direitos, de reclamar pelo seu cumprimento. Por isso, a educação entendida como mecanismo de difusão de Direitos existentes, não forma ou concede cidadania, a faça mais consciente (ALENCAR; GENTILI, 2001, p. 72).

A assistência intelectual é um dos gritos mais expressivos do assistencialismo e parte de alguns conceitos ou pré-conceitos que determinam a sua atuação metodológica, quais sejam: a ideia de superioridade do conhecimento universitário; a ideia de vanguarda da universidade; e a oferta de serviços à comunidade como contrapartida ao ensino de terceiro grau (FURMANN, 2003).

A ideia de superioridade do conhecimento universitário provoca a invasão e a

supressão do diálogo, já que por ser um conhecimento superior, deve ser levado à sociedade como uma dádiva, desprezando a experiência histórica do sujeito comunitário. E suprime o diálogo, porque este só é possível entre os iguais, ou pelo menos entre os que pretendem se igualar. É como se essa pseudo-educação promovida no assistencialismo, fosse um processo de catequização similar ao que os Jesuítas fizeram com os nativos no processo de colonização por exploração na América Latina. Dessa forma, o que há de inovador no conhecimento produzido nos altos muros feudais do conhecimento, se não o de manutenção da sub-condição de alienação e marginalização em que se encontra a clientela atendida pelos NPJ's instalados nas faculdades de Direito brasileiras?

O vanguardismo universitário advém da crença em um ensino universitário gerador de um conhecimento de excelência e crítico, que pretende atingir a todos com um conhecimento puro, reforçando o mito da neutralidade científica, e desprezando a realidade de que a crítica reflexiva nem sempre está presente na universidade (FURMANN, 2003).

Por fim, a perspectiva de retribuir a possibilidade de acesso ao ensino superior por uma limitada camada da sociedade, leva a universidade a oferecer um serviço à comunidade, enquanto uma tentativa de contrapartida, que acaba por oferecer um conhecimento na forma de mercadoria (FURMANN, 2003).

A assistência também pode ser compreendida a partir do significado de ser um Direito fundamental, garantido constitucionalmente nos Artigos 203 e 204 da CR/88. O Direito à assistência, prestado pelo estado ou por agentes que atuam com o Estado, pressupõe a execução de atividades que supram as necessidades mínimas de sobrevivência dos indivíduos em situação de pobreza, sem que se exija nenhuma contraprestação; assim assistência é dotada de uma característica marcante, que diz respeito a um nível de sobrevivência mínimo e que não se discute. No entanto, “a pobreza material não é mais importante que a pobreza política, pelo contrário, mas é mais imediata” (DEMO, 1995, p. 100).

É tangível que esse limite entre ser um Direito fundamental e um objeto de manutenção do *status quo*, de caráter paternalista e clientelista, é de difícil percepção. Não é a dignidade da pessoa humana, mas as condições mínimas para uma existência digna que compõem o objetivo da prestação assistencial, como se o direito à assistência social alcançasse o caráter de ajuda individual, não objetivando uma dignidade para todos, propriamente dita. Esse deturpamento ideológico da

assistência, enquanto um direito fundamental, acaba por gerar um atrofiamento do desenvolvimento da coletividade.

[...] reconhecendo-se o Direito de assistência para todos que têm coibida a chance de sobrevivência, mas principalmente o Direito de emancipação, porque este é o ideal da sociedade democrática, tutela nunca, assistência quando necessário, emancipação sempre, ao invés de dependência, competência [...] (DEMO, 1995, p. 84)

A assistência, enquanto direito fundamental, esbarra em limites. Primeiro, no que tange o vínculo como estado ou à colaboração com o estado. Esse vínculo estatal restringe a possibilidade de descontrole democrático e o que se tem por clientelismo<sup>2</sup>.

Quando um particular assume as atividades de assistência, acaba por gerar um desequilíbrio político, banhado de dominação e cooptação política, o que no Brasil é conhecido (e muito bem conhecido), como um fenômeno chamado coronelismo, sepultando de vez, qualquer possibilidade de emancipação pela consciência e aperfeiçoamento da cidadania.

Segundo, esbarra no limite da excepcionalidade do direito à assistência. Sempre que possível deve-se evitar a assistência, sendo este um direito que dever ser conferido apenas em real situação de necessidade, no afã de se anular qualquer carga paternalista, devendo ser aplicado apenas quando inexistirem chances de autopromoção do sustento. Quando a assistência se normatiza, deixa de ser uma situação temporária, uma situação excepcional e se torna uma prestação contínua, deslocando-se de um direito social para uma estratégia de controle e dependência da população materialmente desamparada.

A proposta do método assistencialista tem com objetivo falsear a autonomia e a liberdade dos trabalhadores para que estes se adaptem às posições de submissão em que são postos pela ordem social, fruto de uma ideologia que busca a conformação, realizando uma função essencial de justificar o discurso de direitos e cidadanias universais.

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as

---

<sup>2</sup> Clientelismo: procedimento que visa aliciar ou captar eleitores ou adeptos políticos, mediante atendimento imediato ou futuro de seus interesses pessoais.

desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior seus Direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico [...] Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal [...] Dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou está resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma relação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos); por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se recorrer aos tribunais. Em terceiro e último lugar, verifica-se que o reconhecimento do problema como problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa seja tomada (SANTOS, 1997, p. 170).

Obrigatório para a obtenção do grau de bacharel, o escritório modelo parte tanto na teoria quanto na prática de uma concepção assistencialista, tendo como grande problema, a tentativa de conciliação de prática assistencialista, como a necessidade do ensino da prática judiciária para o acadêmico de direito.

[...] em muitas faculdades de Direito, os serviços de assistência jurídica e judiciária gratuita, que eram extracurriculares nos anos sessenta, foram integrados no plano de estudos enquanto forma de 'ensino aplicado' (clinical education), isto é, de trabalho prático de estudantes sob a orientação dos professores (SANTOS, 1997, p. 207).

Todas as críticas ao método assistencialista-paternalista, se encaixam ao escritório modelo, que gera uma relação de 'reificação' e de dependência em relação ao público atendido, não se prestando para a educação e transformando o atendido em mero objeto.

Em uma tentativa de rompimento com estes tipos de serviços, surgem as assessorias jurídicas, onde se tenta conciliar os interesses da comunidade e o seu interesse, apresentando-se um novo paradigma, de transição, mas inovador, encaixando-se na tipologia, já aqui apresentada, enquanto serviço legal inovador.

Esse paradigma de transição elenca alguns fatores que servem de base para a atuação da Assessoria Jurídica, quais sejam: o que tange a participação popular, negando o paternalismo, em relação à atividades como efetivo instrumento de conscientização da comunidade sobre o público e a cidadania, negando o absenteísmo e por fim, no que diz respeito aos Direitos e aos Sistemas de proteção da efetividade destes, negando o positivismo e o dogmatismo.



### 4.3 Assessoria Jurídica popular universitária: extensão inovadora

Sobre o campo de atuação do que esse trabalho delimitou como serviço legal inovador, distinguem-se dois modelos de tais serviços: a advocacia militante e o campo da assessoria jurídica universitária.

No campo da advocacia militante, situam-se entidades não-governamentais, na maioria das vezes formadas por militantes de esquerda, de cunho Marxista. As entidades de Assessoria Jurídica Popular se destacam por promover ações formadoras de novas entidades, promotoras de ações de organização no campo do apoio jurídico popular, e ainda, como referência e ponto de visibilidade na formação de advogados engajados. Aponte-se como experiências nesse bojo, o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP) e o Gabinete Avançado de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP) (LUZ, 2005).

No campo da Assessoria Universitária, destacam-se experiências inovadoras, não concebidas como meros 'escritórios modelos' ou NPJ,s, que em sua maioria, guardam vínculos de subordinação institucional; ao contrário, nesse campo inserem-se entidades que demonstram aportes decisivos em atividades de pesquisa e extensão, com grande autonomia institucional, mesmo sendo formada por estudantes universitários. E nesse modelo, inserem-se em destaque a atuação dos NAJUP,s, enquanto serviço de apoio jurídico, como o SAJU/UFBA, NAJUP – Negro Cosme/UFMA, CAJU/UFCE, NAJUC/UFCE, Cajuína/UFPI, SAJU/UFS, SAJU/UNIFOR-CE e o SAJUP-UFPR. Há notícia ainda de novos projetos não integrados à RENAJU como: SAJU-USP, SAJU-PUC-CAMP, SAJU-FDC/Curitiba (LUZ, 2005).

A formação das entidades de Assessoria Jurídica Popular no Brasil não foi um fenômeno estanque, elas não surgiram do nada, *a priori*, como fenômenos alheios às condições de possibilidade radicadas nos dilemas e desafios decorrentes de um cenário jurídico-político constituído a partir de pautas reivindicatórias de vários segmentos da sociedade civil. Compreender o perfil, a estrutura e as perspectivas das organizações voltadas para a defesa de tais setores sociais, passar primeiramente pela identificação dos desafios temporais, que construíram o homem contemporâneo, a partir de uma tradição pretérita (LUZ, 2005).

A leitura do processo histórico de mobilização popular é imprescindível para a avaliação não do Direito produzido em nossa história jurídica-política, mas também

para identificar a forma como se posicionaram e se organizaram os operadores do Direito em face das demandas por cidadania, o que se pretende é formar um quadro panorâmico que possibilite entender o processo gradativo, e não linear de formação e estruturação da Assessoria Jurídica Popular no Brasil (LUZ, 2005).

Datas são como pontas de *iceberg*, e os marcos temporais fixados entre os períodos da décadas de 70, 80 e 90, são cumes sob os quais se formou uma base submersa de movimentos e tensões concretas, dentro de um rico espectro de lutas emancipatórias ocorridas na sociedade civil. Além da simplicidade desses marcos delimitadores de tempo, inscreveram-se experiências que se estenderam de forma crescente ao longo de pelo menos três décadas do século passado (LUZ, 2005).

As três décadas referidas foram de fato um momento rico de estudos sociológicos sobre a ação coletiva no Brasil, especialmente no que diz respeito à luta pela cidadania impulsionadas pelos movimentos sociais (LUZ, 2005).

Na década de 70, imperava o período chamado de autoritarismo brasileiro, instaurado pelo tomada do poder pelos militares no chamado Golpe de 64. Na esfera econômica, o modelo desenvolvimentista adotado pelos militares, produziu um modelo sócio-econômico que gerou um rol de vítimas, expropriados, espoliados e explorados, provocando a formação de uma identidade coletiva entre os componentes dessa massa de excluídos. Na esfera jurídica, a supressão do instituto do *Habeas Corpus*, juntamente com a supressão da liberdade política e de associação, constituíram um quadro de constante desrespeito aos Direitos humanos fundamentais. Nesse contexto, duas instituições figuravam no centro da pauta de reivindicações por tais Direitos e pela efetivação da cidadania: os partidos políticos e os sindicatos, que encampavam constantes manifestações públicas, com perfil de mobilização com caráter contestatório, como greves ou manifestações públicas populares (LUZ, 2005).

A década de 80 foi marcada pelo binômio expansão e reivindicação, tendo como características gerais uma expansão da mobilização popular, no sentido de construção de novos espaços de participação política. A temática dos movimentos sociais sofreu aqui um grande crescimento no que diz respeito ao seus estudos, ocorrendo uma ampliação e diversificação dos espaços de participação política. Essa mudança de paradigma decorreu da crise em que foi posta o Estado de Bem Estar Social, nos países centro, tendo refletido na América Latina como uma necessidade de resposta à falência do modelo capitalista desenvolvimentista

adotados na década anterior. Aqui se destaca a insurgência de novos campos de luta, como a questão ecológica, o novo sindicalismo, a questão do negro, a questão da mulher, pontuando-se também, elementos reflexivos lançados pela Teologia da Libertação, pensamentos fulcrados nas contradições específicas da América Latina, que provocaram reflexões criativas e emancipatórias no campo educacional, com base na crítica dos modelos conservadores de educação, rumo à tomada de consciência dos setores oprimidos da sociedade (IANNI, 2007).

O fenômeno conhecido como 'globalização' afetou diretamente o cenário das lutas populares nos países capitalistas periféricos, tanto no plano das estratégias de lutas, como no âmbito das conquistas jurídicas. Esse foi o contexto da década de 90. A globalização figurou como um fenômeno da contemporaneidade que revelou um processo de reacomodação do capitalismo, que se reestrutura a partir de suas crise, foi um fenômeno, ou tem sido, cuja principal característica está na questão da delimitação dos mercados estabelecidos sob a égide do Estado Nacional, já que a interdependência entre os países do mundo atingiu o limite de ser impossível um pingo de água caindo no céu do ocidente, não causar uma enchente no oriente (ou vice-versa). Essa nova noção típica gerou um contexto cada vez maior de interdependência entre os países. Quando se fala no contexto dos anos 90, a doutrina chamada de neoliberalismo, que enquanto um corpo doutrinário foi uma resposta concreta à crise do Estado de Bem Estar Social e ao modelo Taylorista, gerando adoção de novas políticas públicas internas e externas nos países de centro, afetando diretamente os países periféricos. De forma grosseira, temos uma sobrevalência dos países economicamente mais fortes, diante da submissão às mudanças implementadas pelos países 'donos do mundo'. Foi um período onde muito se ouviu sobre as ações dos Estados Unidos, dos países da União Européia, do G7, G8, entre outros. A grande marca desse período foi a não intervenção do Estado na esfera econômica, retomando o ideário clássico liberal de autoregulação do mercado e limitação ao poder Estatal. No cenário político, houve um fortalecimento institucional da atuação das chamadas ONG's, tendo a Conferência ECO 92, como marco temporal de afirmação dessa institucionalização. O rompimento com a perspectiva anterior deu-se na nova característica de atuação destas, que deixaram de ser simples associações civis, para serem entidades caracterizadas por um complexo grau de organização interna, atuando na defesa e na fiscalização, dos Direitos, das ações do Estado e na promoção de ações

educativas. A década de 90 foi rompida, banhada da mudança de paradigma sobre cidadania e juridicidade, determinados pela promulgação da Constituição de 1988, o que provocou o surgimento de movimentos jurídicos críticos e de revolucionárias ações no campo da advocacia popular (IANNI, 2007).

Exatamente nesse campo específico de serviços legais populares que se consolidaram no Brasil, de forma mais visível e organizada, relevantes estratégias de atuação dos profissionais da advocacia voltados para a mudança social. A ampliação do cardápio de Direitos e garantias fundamentais, a nova legitimação processual coletiva, a crescente institucionalização dos novos movimentos sócias, concomitante ao surgimento de novas correntes críticas na magistratura e na academia, se destacam como fatores que contribuíram para a abertura de alguns canais de atuação de entidades especificamente voltados à questão do apoio jurídico popular.

As primeiras experiências de apoio jurídico popular no Brasil e na América Latina surgiram a partir da atuação de intelectuais de formação crítica, de cunho eminentemente marxista. Os anos 80 e 90 também se afirmam como marcos significativos para o surgimento de novas estratégias de apoio jurídico ao movimento popular dentro de um leque significativo de entidades, dentre elas: o IAJUP, GAJOP, Projeto de Assessoria Jurídica a Pró-Reitoria Comunitária da Universidade Católica de Salvador (PAJ), Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Salvador, Acesso à Cidadania e Direitos Humanos, Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia (SAJU/UFBA), e o Instituto Latinoamericano de Serviços Legais (ILSA) (LUZ, 2005).

Para efeitos deste trabalho, destacam-se apenas os Serviços Legais inovadores ofertados no âmbito universitário, aqui chamados de Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Universitários, os NAJUP's, mediante serviços prestados por grupos organizados por alunos, estudantes de Direito.

Essas entidades estudantis de apoio jurídico popular constituíram-se em um importante laboratório de experiências emancipatórias, servindo não apenas de ensaio de novas formas de atendimento jurídico popular, mas também como um *locus* de formação de lideranças estudantis, além de terem sido uma via privilegiada de articulação entre a universidade e a comunidade, empreendendo o real sentido da extensão universitária, aqui já apresentado tanto pelos documentos bases do Fórum de Pró-reitores em Extensão Universitária.

Uma investigação a respeito da formação dessas entidades de apoio jurídico no interior de alguns cursos jurídicos no Brasil, aponta para o inusitado fato de que, no tradicional ambiente das faculdades de Direito, os serviços de apoio jurídico estudantil já sinalizavam para estratégias inovadoras, apontando de um lado para inserção do acadêmico nos desafios inerentes às demandas populares e, de outro, aproximando os cursos jurídicos da esfera extensionista universitária (LUZ, 2005, p.135).

Apesar da palavra 'Assessoria', em sentido comum, ser utilizada muitas vezes como sinônima da palavra 'Assistência', foi ela escolhida, ou 'se escolheu' para ser significar uma inovadora forma de extensão. A 'escolha' revela um significado político diferente das propostas 'assistencialistas', do método de extensão tradicional. A carga política da Assessoria, que surge na atuação dos movimentos populares, indica uma posição de contestação e não aceitação, no intuito de a partir da desconstrução do método assistencialista, contestar a sociedade capitalista e não aceitar a Assistência como a única solução dos problemas jurídicos como se fosse essa a solução para os problemas sociais.

Essa nova extensão é pautada no intercâmbio dialogal entre a Universidade e a Sociedade, sentido fundamental da Extensão Universitária. Na assessoria, o ator principal não é só quem 'assiste' ou só quem é 'assistido'. Na assessoria jurídica, essa relação dialogal é a construtora de conhecimento, partindo da ideia de que cada pessoa, dotada de uma experiência individual e coletiva da vida, é detentor de um determinado nível de conhecimento, e somente com um diálogo entre o popular e o universitário, é possível a construção um conhecimento plenamente crítico. Nota-se isso, ao se observar que aqueles com uma condição material inferior, geralmente não têm domínio técnico sobre os seus direitos, muitas vezes eles não sabem bem que têm esses direitos. Na outra via, o operador do direito não carrega a experiência necessária sobre o direito na prática (direito quando o são). Apenas a conjugação desses dois campos conhecimentos, aparentemente opostos, o teórico e o prático, pode se estabelecer um diálogo e conseqüentemente um conhecimento crítico efetivo (Direito vivo). O que se procura é não impor, não 'fornecer' conhecimentos, ao 'assistido', e sim, pela via do diálogo, a construção conhecimento próprio dele. É um conhecimento a partir dele e não para ele (FURMANN, 2003).

Para o assistido o conhecimento formado não ficará restrito à experiência vivida em um processo único, ele poderá vivenciar uma experiência de 'como' para uma questão jurídica será encontrada uma solução a partir de uma problematização, com uma solução gerada pela troca de conhecimentos de forma dialogal. Esse

diálogo também se propagará a outros sujeitos, e ao próximo, e ainda com a própria comunidade em que está inserido. Essa forma de construção que se inicia a partir de um sujeito e contamina todo um grupo, vai ser responsável pela construção de uma visão coletivista. Em razão disso, a solução para as questões do coletivo serão desenvolvidas pela própria comunidade envolvida, e não a partir de uma solução proposta por um membro estranho e por isso desconectado da realidade do grupo. A Assessoria se enquadra a na terceira onda de acesso à Justiça, empenhada em superar os entraves sócio-culturais que impedem o efetivo acesso à justiça.

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representações jurídicas para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘enfoque de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

O novo enfoque de acesso à justiça pretende resgatar a dignidade da pessoa humana e não é nenhuma novidade, a ideia de que a dignidade humana se contrapõe à ideia de considerar o homem como objeto. A recuperação da dignidade se dá na superação da alienação da pessoa que compõe e faz parte de uma atividade extensionista de assessoria jurídica.

Para alcançar a dignidade e estabelecer um verdadeiro diálogo com a comunidade é preciso enfrentar o problema do discurso jurídico e da linguagem, essa característica da linguagem de transmitir mais do que o seu significado tem extrema relevância para o Direito e sua democratização. A linguagem rebuscada e suntuosa do direito traz uma mensagem que vai muito além do significado literal transmitido acerca da informação ali contida.

Chauí (1989), no mesmo sentido, discute o ‘discurso competente’, discurso característico de determinadas pessoas ocupantes de determinadas posições sociais. Dessa forma, o direito só pode ser falado por quem tem competência para tal, e essa é uma autorização que um seletivo e reduzido grupo social terá acesso.

O discurso competente é aquele que pode ser proferido, ouvido e aceito como verdadeiro ou autorizado [...] porque perdeu os laços com o lugar e o tempo de sua origem [...] O discurso competente é o discurso instituído. É aquele no qual a linguagem sofre uma restrição que poderia ser assim resumida: não é qualquer um que pode dizer a qualquer outro qualquer coisa em qualquer lugar em qualquer circunstância (CHAUÍ, 1989, p. 7).

A linguagem jurídica, para a Assessoria jurídica, deve ser democratizada, passando por um processo de simplificação sem ser simplista (CHAUI, 1989). “É preciso transmutar a linguagem jurídica para a linguagem do povo, tornando-a compreensível e real” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 156). Essa mudança não acontecerá por um processo de concessão, não é pela vontade de alguém, só será possível a partir de uma transformação cultural:

A democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 157).

A proposta pela via da educação popular se pauta pela construção de um hegemonia cultural capaz de provocar um transformação social, por um materialização da democracia, não apenas formal constituída, mas também material efetivada. O que se pretende é instrumentalizar o povo com acesso à conceitos críticos, necessários para a existência de uma democracia real. Assim, a assessoria é uma proposta pautada no anseio de uma sociedade verdadeiramente democrática. Ela pretende educar os indivíduos para o exercício da democracia, objetivando orientar o desenvolvimento das atividades de ‘Assessoria jurídica’, reportando-se à delimitação de cinco princípios:

**a) Negar o individualismo.** A sobralvalência do coletivo em oposição ao indivíduo é uma característica desse movimento de acesso à justiça. A noção de ‘solidariedade’ ganha um novo significado, já que direitos e cidadania deixam de ter uma feição individual para se tornar um reflexo de uma condição coletiva. Essa mudança não implica no abandono do indivíduo, entende-se que o indivíduo só terá capacidade de se afirmar como tal quando estiver culturalmente inserido no coletivo. O capitalismo desconfigura o indivíduo no individualismo, tornando esses dois conceitos equivocadamente em sinônimo, dessa forma cabe à Assessoria restabelecer o contato com o coletivo, essa perspectiva de atuação fortalece o coletivo dando-lhe força para o efetivo exercício dos direitos (FURMANN, 2003).

**b) Negar o paternalismo e a subordinação.** A Assistência indica que as atividades estarão sob comando de quem detém o conhecimento

necessário para solução do imbróglio jurídico; Na assistência judiciária a solução é disponibilizada, dada pelo Poder Judiciário; na assistência material a solução é dada por um técnico; na assistência intelectual a solução é dada por um intelectual. Nesses modelos, sempre tem alguém que 'tem' o conhecimento dirigindo a atividade. A assistência só tem a oferecer o paternalismo, que considera o assistido um incapaz de solucionar a questão. Nesse modelo, uma relação de subordinação facilmente se instala. A Assessoria só poderá superar essa característica, promovendo uma ativa participação do assistido nas suas atividades, estabelecendo com ele uma relação horizontal ao invés de vertical (FURMANN, 2003).

- c) Negar o dogmatismo e o positivismo jurídicos.** A Assistência tem uma relação estreita direito que emana do estado, ao direito enquanto significado restrito à lei. Essa visão positivista é facilmente criticável, já que ele restringe o direito à lei que é dita pelo estado e com uma visão excessivamente dogmatizada. Uma das missões da assessoria jurídica é desconstruir esses mitos positivistas e dogmáticos, em especial os que dizem respeito à noção de cidadania. E essa é uma característica marcante da assessoria, a crítica teórica e prática aos tradicionalismos (FURMANN, 2003).
- d) Negar o absentéismo.** Essa negação é um princípio basilar da assessoria. Absentéismo é não se reconhecer na própria realidade, não reconhecer sua condição social, o ambiente em que vive e o mundo que o cerca. Na prática da assistência jurídica, o operador do direito não está verdadeiramente em contato com a sociedade, não há troca entre os agentes envolvidos. Para que essa troca aconteça realmente, é necessário que abandonar a ética técnica jurídica e se assuma o contato real com o ser humano. Vivenciar a assessoria de forma efetiva é se envolver em sentimentos, inclusive em sentimentos coletivos. Esse envolvimento não implica na renúncia à racionalidade à técnica, o que pretende é a superação do mito da neutralidade que impregna o outro modelo (FURMANN, 2003).



A prática assistencialista utiliza para a solução de litígios, de meios reformistas, e assim a diminuição das desigualdades sociais, em uma perspectiva melhorista. Já a Assessoria não, ela se pauta em uma noção revolucionária fundada em uma visão crítica da realidade social que é imposta. A assistência é comprometida com o capitalismo e com a manutenção da democracia meramente formal, a assessoria sonha com a democracia material e com o socialismo democrático. As propostas assistencialistas estimulam a confiança no reformismo como uma boa solução das coisas, é por isso que na prática desse modelo, o indivíduo não é despertado para uma nova postura política a partir do despertar de uma noção crítica sobre si mesmo, e ainda o fazem pela utilização de teorias dominantes de educação e direito e pela ausência de questionamentos. Na contramão, a assessoria necessita de uma constante busca pelo conhecimento e pela teorização, e isso a torna inovadora (RIBAS, 2009).

Os modelos institucionais da AJUP são os chamados Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJUs). Em especial dois SAJUs, o SAJU/UFBA e o SAJU/UFRGS - o primeiro fundado em 1963, e o segundo fundado em 1950. Em suas fundações eram núcleos assistencialistas, mas com um trato diferenciado em relação a envolvimento com a demanda social. Identifica-se no funcionamento desses dois serviços, uma ampliação de simples assistencialismo. Originalmente os dois projetos se denominavam 'Serviços de Assistência Judiciária Universitária' (RIBAS, 2009).

Os SAJUs assumiram uma nova configuração em suas atividades a partir do fim da década de 80 e início da década de 90, em razão das mudanças que aconteceram nas Faculdades de Direito com o advento da redemocratização, em razão da insurgência da teoria crítica do Direito no Brasil e da influência dos novos movimentos sociais. A teoria crítica do direito, também estendeu sua crítica à extensão do modelo dominante. A interdisciplinaridade também oxigenou as práticas extensionistas, o que provocou uma notória mudança metodológica em suas características (RIBAS, 2009).

Aqui é possível observar os marcos teóricos da Assessoria acerca da relação com a superação do individualismo. Os movimentos populares e os Serviços Legais Inovadores exercem uma forte marca nesse processo. Sobre a participação e a horizontalidade, sofre uma forte inspiração da Educação Popular. A superação do absentismo advem da atuação dos núcleos de Assistência Jurídica de base

estudantil (RIBAS, 2009).

Na década de 90 surgem os novos SAJUs. Estes se diferenciam pela proposta baseada, desde a origem, na concepção metodológica da AJUP. Apesar de não conviverem diretamente com a disputa metodológica interna, os novos SAJUs enfrentam diversas dificuldades na institucionalização e reconhecimento de suas atividades. O apoio institucional é reduzido e a grande luta é pela existência. A doutrina, lentamente, reconhece as atividades da Assessoria:

[...] e por assessorias de extensão universitárias, que vêm desenvolvendo a prática efetiva de serviços legais ou assistência judicial extra-estatal. Trata-se do rompimento com os serviços legais de cunho assistencialista e paternalista calcados na prática ritualista da lei e do formalismo forense. Essas entidades centradas em torno de organizações populares e assessorias universitárias, responsáveis pelo crescente avanço de um esforço descentralizado / participativo de práticas paralelas têm atuado em duas grandes frentes: a área rural (atendimento aos Movimentos Sem-Terra) e na área urbana (acesso à justiça, segurança, Direitos humanos e cidadania) (WOLKMER, 2001, p. 303).

Em 1997 foi criada a Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), por a partir da troca de experiências, pretende construir concepção metodológica da AJUP, e também divulgar e expandir essa perspectiva inovadora se utilizando da atuação do movimento estudantil de direito, especialmente se aproveitando de encontros universitários (LUZ, 2005).

A organização, cada vez mais estruturada, do Movimento de Assessoria Jurídica Popular no Brasil, propugna por ser uma atividade extensionista cuja politização do conteúdo pretensamente neutro do Direito e do ensino jurídico, não só aos estudantes de Direito, mas para toda a sociedade, não desvinculando o político do pedagógico, utilizando como princípio basilar a prática da educação libertadora, calcada em uma visão dialética da relação educador-educando. Além disso, a Assessoria Jurídica visa sempre estimular a sensibilização da comunidade para a necessidade de auto-organização e mobilização para uma efetiva e produtiva disputa pelos Direitos, provocando uma conscientização e uma construção de um Direito crítico, engajado nas causas sociais.

Dessa forma, essa nova metodologia gera condições para uma revolução coletiva na compreensão dos discursos que se intitulam por verdade jurídica, em face de seus conflitos reais com a efetiva aplicabilidade dos Direitos. Daí se pensar nas possibilidades de atuação de um grupo de Assessoria Jurídica Popular capaz de

formar e transformar profissionais do Direito com uma efetiva missão social, ou ao menos com a noção de que as salas de aula podem estar figurando como um rascunho mal feito da realidade social brasileira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assessoria jurídica popular universitária se apresenta com uma alternativa na oferta dos serviços legais. Estes servem para garantir o acesso à justiça. Como já amplamente discutido nesse trabalho, noção de acesso à justiça ultrapassa aquela que se alcança com a garantia de acesso aos tribunais.

A assistência surge quando a sociedade é obrigada a tratar suas contradições. A AJUP surgiu quando os estudantes de Direito se viram obrigados a enfrentar a relação com seu atendido, que também é seu semelhante. O assistencialismo é concepção fundamental da tradicional noção de Direitos, tendo sido por longo tempo por muito tempo significado na assistência jurídica e também de acesso à justiça.

O acesso à justiça de forma ampla dá-se pela via da assistência jurídica. Por um longo tempo, assistência jurídica foi expressão única da garantia de acesso ao processo das pessoas que não tinham condições materiais de custear um advogado. Esse acesso era realizado pela atuação das defensorias públicas, escritórios modelos das faculdades de direito e advogados populares.

A origem desse serviço reside na previsão legal constitucional do serviço de assistência jurídica gratuita no texto constitucional, no caso do Brasil, e que encontra sede teórica nos autores que escrevem sobre justiça, sempre na tentativa de conceituar o que seria acesso à justiça. Comumente identifica-se uma redução desse conceito ao defini-lo como um simples acesso ao que está na lei. Como se o justo se alcançasse apenas aplicando a lei.

No entanto, a demanda social por justiça vai muito além de um processo, ou mesmo da lei. Vivemos num mundo economicamente capitalista e socialmente burguês, e exatamente a relação entre esses dois conceitos é o elemento fundante da contradição do mundo em que vivemos. Existe uma forte relação entre essa relação e as contradições próprias do nosso mundo.

Nesse contexto, de um mundo capitalista, liberal, burguês os direitos são também um elemento definidor dessa relação. E os direitos surgem inseridos em um contexto de Estado. Quando este surge, tem se a primeira geração de direitos fundamentais, que são os direitos individuais. Àquela época, era preciso convencer o servo de que ele era livre e igual ao senhor feudal e à nobreza, e que ele poderia dispor de sua mão de obra para dispô-la em troca de um salário, alçando o trabalho a

status de célula mãe do novo modo de produção insurgente. Assim, relacionamos, liberdade com trabalho e salário.

Porém o ideal iluminista não consistia apenas na liberdade, tinha ainda a igualdade e a fraternidade, ideais que darão origem as outras gerações de direitos fundamentais, para que seja possível compreender-se a localização teórica dos direitos sociais.

Após a primeira crise do capitalismo, com o *crash* da bolsa de Nova York, o Estado se vê compelido a reconhecer que ele tem que dispor, ele que tem que prover a possibilidade de efetiva a igualdade tão propalada na fundação do capitalismo. E assim, os direitos sociais surgem, como as obrigações do Estado perante os indivíduos, gerando uma chance da igualdade ser alcançada, já que 'espontaneamente', assim como a liberdade, a igualdade não conseguiu se efetivar.

Na década de setenta do século vinte, com a crise do petróleo, e com a reafirmação do liberalismo, pelo 'nascimento' do Estado neoliberal, surge a terceira geração de direitos, os direitos difusos e coletivos, uma obrigação de todos para todos, Estado-Sociedade Civil- Indivíduo.

A assistência jurídica é um direito social, e se configura pela oferta de serviços de advocacia gratuitos. Na classificação desses serviços, tem-se os serviços legais tradicionais e os serviços legais inovadores. Os tradicionais são os custeados ou pelo Estado, ou pela iniciativa privada ou pela advocacia *pro bono*, mas todos com a mesma características, oferta gratuita de serviços advocatícios como garantia de acesso à cidadãos sem condições financeiras de patrocinar uma ação judicial, pagando um advogado. Os serviços legais inovadores, pela via da atuação das Assessorias Jurídicas Populares superam essa simples garantia de acesso.

A assessoria é um contraponto, uma alternativa à assistência jurídica. Segundo literatura do campo, a assistência jurídica não tem nenhum compromisso com a o efetivo alcance da justiça. Para ela, fazer justiça é mera aplicação da lei, e o 'cliente' é um mero assistido. A assessoria ultrapassa essa visão, considerando justiça um conceito muito maior do que a aplicação da lei, especialmente no que diz respeito a uma justiça social, com foco na diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas.

Nessa ampliação do conceito de justiça, acaba que a atuação das assessorias, que reconhecem o 'cliente', como agente transformador da sua realidade, revolucionário, no sentido gramsciano da palavra, acaba por

ressignificar o sentido tradicional do direito social de assistência jurídica.

Tradicionalmente, a assistência jurídica é a garantia gratuita de acesso ao processo judicial. A partir do momento que a assessoria jurídica, amplia a atuação das assistências jurídicas, pela via da formação, da educação em direitos civis básicos, ela modifica, mas sem negar o sentido original desse direito social. Mas não o faz de maneira desconectada. Tudo isso tem um sentido de ser. E esse sentido está intimamente ligado ao desenvolvimentos dos modelos de Estado e das gerações de direito.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALENCAR, Chico; GENTILI, Pablo. **Educar na esperança em tempos de desencanto**. Petrópolis: Vozes, 2001.

ANDRÉ, M. E. D. A.; LUDKE, M. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EDU, 1986.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Futuro da Democracia**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência Jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: DISCUTINDO a Assessoria Popular, Coleção Seminários n. 15, IAJUP. Rio de Janeiro: FASE, junho de 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. ; \_\_\_\_\_. **The Worldwide to make rights effective**. [S.l.: s.n], 1978

CARAÇA, João. **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. São Paulo: Cortez, 2004.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. Campinas, SP: Papius, 1988.

CARVALHO, L. B. de. Ideias para uma nova assistência jurídica de base estudantil: acesso à Justiça e crise do ensino jurídico. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 108, a. 27, p. 221-234, out-dez 2002.

CHAUÌ, Marilena. **Cultura e democracia**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

CHUAI, Sílvia Helena. **Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares.** Serviço social e sociedade, São Paulo: Ed. Cortez, n. 67, p. 124-144, set. 2001.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida.** Campinas: Autores Associados, 1995.

FLORES, Carlos; PIETRO, Juan. **Cidadania em conceitos.** São Paulo: Cortez, 1995.

FURMANN, Ivan. **Assessoria jurídica universitária popular: da utopia estudantil à ação política.** 2003. 112 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAMSCI, Antonio; **Os dirigentes e a organização da cultura.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

\_\_\_\_\_. **Concepção dialética da história.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

\_\_\_\_\_. **Cadernos do Cárcere.** V. 1, 2, 3, 4, 5, 6. Tradução: Carlos Nelson, 2004.

HOBSBAW, Eric J. **A era das revoluções (1789-1848).** São Paulo: Paz e Terra, 2009.

\_\_\_\_\_. **A era do capital.** São Paulo: Paz e Terra, 2005.

\_\_\_\_\_. **Era dos extremos: o breve século XX (1914 -1991).** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HURTADO, Fernando Rojas. **Comparação entre as tendências dos serviços legais nos Estados Unidos, Europa e América Latina: primeira e segunda parte.** Um outro direito. Bogotá, 1988.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo.** 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,



2007.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Laranjas e maçãs: dois modelos de serviços legais alternativos. In: ATRAVÉS do Espelho: ensaios de sociologia do direito. Rio de Janeiro: IDES – Letra Capital, 2001.

LOSURDO, Domenico. **Antonio Gramsci do liberalismo ao comunismo crítico**. Rio de Janeiro: REVAN, 2006.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil**. 2005. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Direito Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999. Coleção Primeiros Passos.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MENDES, Gilmar. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Eletrônica de Direito de Estado**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-GILMAR-MENDES.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2013.

MINAYO, M. C. de S.(org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao método da teoria social**. Disponível em: <<http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Neto,%20Jose%20Paulo/Introducao%20ao%20metodo%20da%20teoria%20social%20ou%20Introducao%20ao%20metodo%20de%20Marx.pdf2012>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Os direitos sociais como causas cívicas**. Apresentado na Mesa Redonda Políticas Contemporâneas: fim do direito à saúde,

In: CONGRESSO PAULISTA DE SAÚDE PÚBLICA. 7., 01 out. 2001.

RIBAS, Luís Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). 2009. 129 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da ideia de universidade à universidade de ideias  
In: PINTO, Cristiano Paixão Araújo (org.) **Redefinindo a relação entre o professor e a universidade: emprego público nas instituições Federais de Ensino**. UNB. Brasília: EdUnB, 2002.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

\_\_\_\_\_. **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma sociologia da administração da justiça**. Disponível em:  
<[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdf/introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_da\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdf/introducao_a_sociologia_da_adm_da_justica_RCCS21.PDF)>. Acesso em: 27nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 1988.

\_\_\_\_\_. **A Universidade do Séc. XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. Disponível em:  
<<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/auniversidadedosecXXI.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais**: afinal do que se trata? Belo Horizonte: EDUFMG, 1999.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-ômega, 2001.